

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 6 | nº 89 | Segunda-feira, 22/05/2023

Pautas	1
Plenário	1
Despachos de autoridades	17
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	17
Editais	23
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	23
Atas	26
2ª Câmara	26

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF
Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES
BENJAMIN ZYMLER
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA
JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA
JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
MARCOS BEMQUERER COSTA
WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO
PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

MARCIO ANDRÉ SANTOS DE ALBUQUERQUE
segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados
do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle
externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**PLENÁRIO****PAUTA DO PLENÁRIO**
Sessão Ordinária de 24/05/2023, às 14h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas são disponibilizadas em diversas plataformas na internet, cujos links encontram-se no portal do Tribunal (<https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>). Eventual indisponibilidade de um dos serviços de transmissão não invalidará ou suspenderá o curso das sessões.

As sustentações orais deverão ser realizadas exclusivamente de forma presencial, nos termos da Resolução nº 335, de 25/3/2022, e do art. 168 do Regimento Interno.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 011.496/2016-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
Responsáveis: Consorcio Queiroz Galvão/OAS/Brasília; João Augusto Teixeira Loureiro; Vladimir Roberto Casa.
Representação legal: Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28.108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459).
- 012.179/2016-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura; Ministério dos Transportes; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/a.
Responsáveis: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes; Bndes Participações S.a.; Ftl - Ferrovia Transnordestina Logística S.a.; Transnordestina Logística S.a.
Representação legal: Ana Paula Tabosa Martins (OAB/CE 15.443), Ana Paula Rabello Faria (OAB/DF 42.980) e outros, representando Ftl - Ferrovia Transnordestina Logística S.a.; Raquel Bezerra Muniz de Andrade Caldas (OAB/BA 25.742), representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Amanda Nogueira Bonfim, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Ana Paula Tabosa Martins (OAB/CE 15.443), Karinne Fernanda Nunes Moura (OAB/DF 52.520) e outros, representando Transnordestina Logística S.a.; Mauricio Santo Matar (OAB/SP 322.216), Isabela Felix de Sousa Ferreira (OAB/GO 28.481) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.a. (filial RJ); Humberto de Souza Leite, representando Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Amanda Nogueira Bonfim, representando Bndes Participações S.a.; Daniela Mineko Noda (OAB/SP 221.951) e Giselle Christina Neves de Oliveira (OAB/MG 99.294), representando Companhia Siderúrgica Nacional (privatizada); Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza e Anderson Moreno Luz, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Amanda Nogueira Bonfim, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - Bndes; Pericles Tadeu Costa Bezerra, Antonio Afonso da Silva e outros, representando Ministério da Infraestrutura.

027.549/2021-6 - Natureza: ACOMPANHAMENTO
Unidade jurisdicionada: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

006.329/2023-3 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: JR Constucoes e Empreendimentos Eireli
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: Francisco Pereira Borges Junior, representando JR Construcoes e Empreendimentos Eireli.

008.599/2023-8 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Soll-Serviços Obras e Locações Ltda
Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: Alexandre Dimitri Moreira de Medeiros (OAB/PE 20.305), representando Soll-Serviços Obras e Locações Ltda.

038.142/2020-1 - Natureza: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO
Unidades jurisdicionadas: Banco do Brasil S.A.; Caixa Econômica Federal; Conselho da Justiça Federal; Conselho Nacional de Justiça; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: André Luiz Viviani de Abreu (OAB/RJ 116.896) e André Yokomizo Aceiro (OAB/DF 175.337), representando Caixa Econômica Federal.

042.079/2021-7 - Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério de Minas e Energia.
Representação legal: não há.

045.565/2021-0 - Natureza: MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Diretoria Geral do Senado Federal.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 003.520/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Carlos Henrique Focesi Sampaio.
Recorrente: Carlos Henrique Focesi Sampaio.
Unidade jurisdicionada: Secretaria-Executiva da Secretaria-Geral da Presidência da República.
Representação legal: Flávio Henrique Costa Pereira (OAB/SP 131.364), Everton Gabriel Monezzi (OAB/SP 206.144) e Matheus Alves Capra (OAB/SP 460.630), representando Carlos Henrique Focesi Sampaio.
- 003.631/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 015.644/2018-9 - Natureza:** RELATÓRIO DE AUDITORIA
Unidades jurisdicionadas: Autoridade Portuária de Santos S.A.; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Secretaria-Executiva do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Responsáveis: Antonio Jose da Silva Neto; Antonio de Padua de Deus Andrade; Carlos Alberto Guimaraes Simon; Fernando Fortes Melro Filho; Gabriel Nogueira Eufrazio; Hilario Seguin Dias Gurjao; Marcos Antonio Adami Vayego.
Representação legal: Pollyane da Silva Soares (OAB/DF 59.223), representando Fernando Fortes Melro Filho; Tiago Severo Pereria Gomes (OAB/DF 34.110), Diego Lange Ruiz (OAB/SP 305.296) e outros, representando Dragabras Serviços de Dragagem Ltda; Erick de Oliveira Aeck (OAB/RJ 152.997), representando Servicos de Operacoes Maritimas Ltda; Edilberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288), representando Antonio Jose da Silva Neto; Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (OAB/DF 35.253), Alexandre Moreira Lopes (OAB/DF 41.351) e outros, representando Carlos Alberto Guimaraes Simon; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil; Edilberto Nerry Petry (OAB/DF 37.288), representando Hilario Seguin Dias Gurjao; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (OAB/DF 29.760), Ana Luiza Queiroz Melo Jacoby Fernandes (OAB/DF 51.623) e outros, representando Antonio de Padua de Deus Andrade; Beatriz Giraldez Esquivel Gallotti Beserra (OAB/DF 35.253), Alexandre Moreira Lopes (OAB/DF 41.351) e outros, representando Marcos Antonio Adami Vayego; Raphael Augusto Zaroni de Francisco (OAB/RJ 105.247) e Bruno Zaroni de Francisco (OAB/RJ 115.794), representando Boskalis do Brasil Dragagem e Servicos Maritimos Ltda.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 005.215/2023-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Central IT Tecnologia da Informação Ltda.
Unidade jurisdicionada: Coordenação Geral de Recursos Logísticos - Ministério do Trabalho e Emprego.
Representação legal: Alauana Ribeiro Las Cazas Ersinzon (OAB/DF 52.229).
- 006.160/2023-9 - Natureza:** DENÚNCIA
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
Representação legal: Laila de Souza Muniz Barboza (OAB/RO 12.312) e outros.
- 016.265/2015-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Careiro/AM.
Recorrente: Luiz de Almeida Neves.
Representação legal: não há.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 027.754/2022-7 - Natureza:** DENÚNCIA
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba.
Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.464/2023-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Banco Central do Brasil.
Representação legal: não há.

- 004.739/2020-5 - Natureza:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2019
Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.
Responsáveis: Andre Lima Cordeiro; Anelise Quintao Lara; Antonio Carlos Capeleiro Pinto; Beatriz Nassur Espinosa; Bianca Nasser Patrocínio; Carlos Alberto Pereira de Oliveira; Carlos Felipe Guimaraes Lodi; Claudio Cesar de Araujo; Claudio Rogerio Linassi Mastella; Eberaldo de Almeida Neto; Edmar Diniz de Figueiredo; Fernando Assumpção Borges; Guilherme Pontes Galvão Franca; Gustavo Santos Raposo; Hugo Repsold Júnior; Isabela Mesquita Carneiro da Rocha; Ivan de Souza Monteiro; Joao Henrique Rittershausen; Joelson Falcão Mendes; Jorge Celestino Ramos; José Luiz Marcusso; João Adalberto Elek Junior; Luiz Carlos Cronemberger Mendes; Luiz Eduardo Valente Moreira; Marcelo Cruz Lopes; Marcio Campanelli Moreira; Marina Barbosa Fachetti; Mauricio Antonio Costa Diniz; Mauro Roberto da Costa Mendes; Nelson Luiz Costa Silva; Nilo Azevedo Duarte; Orlando Jose Soares Ribeiro; Paulo Jose Alves; Pedro Pullen Parente; Rafael Mendes Gomes; Rafael Salvador Grisolia; Ricardo Rodriguez Besada Filho; Roberto Murilo Carvalho de Souza; Rodrigo Araujo Alves; Rodrigo Costa Lima e Silva; Rudimar Andreis Lorenzatto; Samuel Bastos de Miranda; Solange da Silva Guedes.
Representação legal: não há.
- 005.277/2022-1 - Natureza:** MONITORAMENTO
Unidade jurisdicionada: Petrobras S/a; Petrobras Transporte S.a. - MME
Representação legal: não há.
- 006.311/2023-7 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidades jurisdicionadas: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Fazenda.
Representação legal: não há.
- 006.569/2018-8 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Solange Cristina Passos Castro Cordeiro.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA.
Responsáveis: Inajus Cursos Preparatórios Ltda; James Magno Araujo Farias; Marcia Andrea Farias da Silva.
Representação legal: Emiliano Alves Aguiar (OAB/DF 24.628), representando Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA; Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077), Lorena Queiroz dos Santos e outros, representando Marcia Andrea Farias da Silva; Thiago Andre Bezerra Aires (OAB/MA 18.014) e Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492), representando James Magno Araujo Farias.

- 008.660/2023-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Samuel Faustino de Oliveira
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 012.415/2017-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: José Domingos Soares.
Unidade jurisdicionada: DPF - Superint. Regional/AM - MJ.
Responsáveis: Aloizio Paes de Lima; Aparecida Gualberto dos Reis; Francisco Caninde Fernandes de Macedo; Ivanhoe Martins Fernandes; Jose Edson Rodrigues de Souza; José Domingos Soares; Kercio Silva Pinto; M. Glaudimar Almeida; Maria das Graças Malheiros Monteiro; P. de O. Marques; R. F. Alves; Robério Freire Alves; Roger Freire Alves; Roner Freire Alves.
Representação legal: Cintia Pinheiro dos Santos (OAB/AM 5.433), representando Aparecida Gualberto dos Reis; Joao Pontes Rocha Filho (OAB/CE 15.087), representando Jose Edson Rodrigues de Souza; Fábio Nunes Bandeira de Melo (OAB/AM 4.331), Bruno Vieira da Rocha Barbirato (OAB/AM 6.975) e outros, representando Aloizio Paes de Lima; Léo da Silva Alves (OAB/DF 7.621), representando Maria das Graças Malheiros Monteiro.
- 020.020/2022-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade jurisdicionada: Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Responsáveis: Andre Luis Azevedo Guedes; Bny Mellon Servicos Financeiros Distribuidora de Titulos e Valores Mobiliarios S/a; Eloir Cogliatti; Fernando Buarque; Silvio Michelutti de Aguiar.
Representação legal: não há.
- 037.199/2019-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Recorrente: José Lino da Silva Irmão.
Unidade jurisdicionada: Fundação Nacional de Saúde.
Responsável: José Lino da Silva Irmão.
Representação legal: Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo (OAB/PE 29.702), representando José Lino da Silva Irmão.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 007.926/2023-5 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa - AFIP.
Unidade jurisdicionada: Município de Cabreúva/SP.
Representação legal: Theo Felipe de Esquerdo (OAB/SP 243.669), representando Associação Fundo de Incentivo à Psicofarmacologia - AFIP.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro AROLDO CEDRAZ

037.000/2018-7 - Pedidos de reexame contra acórdão que julgou procedente representação, com aplicação de pena de inidoneidade, em função de irregularidades observadas em diversos pregões realizados para contratação de empresas de agenciamento de viagens, com vistas ao fornecimento de passagens aéreas para diversos órgãos da Administração Pública.

Representante: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Unidades jurisdicionadas: Conselho Regional de Enfermagem de Santa Catarina; Empresa Gestora de Ativos; Defensoria Pública do Rio Grande do Norte; Agência Reguladora de Serviços Públicos do Rio Grande do Norte.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Aires Turismo Ltda.; Cerrado Viagens Eireli; Decolando Turismo e Representações Ltda.; Facto Turismo Eireli; P&P Turismo Eireli; Portal Turismo e Serviços Eireli; Voar Turismo Eireli; WTL Turismo e Locação Ltda; P&P Turismo Eireli.

Representação legal: Alexandre Schubert Curvelo (OAB/RS 62.733), Rodrigo Führ de Oliveira (OAB/RS 102.081), Alexandre Correa da Câmara Pasqualini (OAB/RS 17.315) e Pedro Henrique Poli de Figueiredo (OAB/RS 19.093), representando P&P Turismo Eireli e Portal Turismo e Serviços Eireli; Maria Eduarda Pedrazani Rodrigues (OAB/RS 115.035), representando Facto Turismo Eireli; Alex Luciano Valadares de Almeida (OAB/MG 99.065 e OAB/DF 40.996), Jônatas da Costa Coelho (OAB/DF 21.503), Alexandre Amaral de Lima Leal (OAB/DF 21.362), Samuel Barbosa dos Santos (OAB/DF 18.904), Rafael Dario de Azevedo Nogueira (OAB/DF 29.621), Luís Gustavo Bezerra de Assis Republicano (OAB/DF 42.134), Livia Mariana Gomes da Silva Teixeira Santana (OAB/DF 29.871), Geny Barboza (OAB/DF 7.211), Aluanne Brasileiro Rocha (OAB/PI 7.410), Júlio César Fonseca Mollica (OAB/DF 24.711), Daniele Castro de Souza (OAB/GO 48.317), Ana Karlene de Siqueira Sousa (OAB/DF 51.920), Roberta Rodrigues de Oliveira (OAB/DF 56.422), Sarah Elaine Oliveira Suzin (OAB/DF 56.490), Victor de Oliveira Cardoso (OAB/DF 59.826), Patriquênia Bueno Santos (OAB/DF 31.354), Danilo da Costa Ribeiro (OAB/DF 23.106) representando Decolando Turismo e Representações Ltda.; Jose Adailton Rodrigues dos Santos e Vinicius Pereira Aires, representando Aires Turismo Ltda; Andressa Caroline Adams (OAB/RS 115.104), representando Voar Turismo Eireli.

Interesse em sustentação oral:

- Pedro Henrique Poli de Figueiredo (OAB/RS nº 19.093), em nome de PORTAL TURISMO E SERVICOS EIRELI

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 009.084/2012-6 -** Tomada de contas especial instaurada em razão irregularidades ocorridas na execução de convênio que tinha por finalidade construir 130 cisternas. Análise das alegações de defesa.
Unidade jurisdicionada: Município de Pocinhos/PB.
Responsáveis: Adriano Cezar Galdino de Araujo; Construtora Caiçara Ltda.; Ozana Lígia Lima Silva de Lima; Saulo José de Lima.
Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606), Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB 10.204), Isabela Araujo D Assuncao (OAB/PB 17.270), Felipe Carvalho Vieira (OAB/PB 15.747), Rhafael Sarmento Fernandes (OAB/PB 17.319) e outros.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (15/03/2023)

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 017.256/2017-8 -** Apartado de representação constituído para realização de audiências dos componentes da diretoria do BNDES e demais responsáveis pelas autorizações de aportes ao plano de benefícios previdenciários administrado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES (Fapes), sem a correspondente contrapartida dos participantes. Análise de razões de justificativa.
Representantes: Sérgio Djundi Taniguchi e José Carlos Sampaio Chedeak.
Unidades jurisdicionadas: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Superintendência Nacional de Previdência Complementar.
Responsáveis: Armando Mariante Carvalho Junior; Carlos Alberto de Lazari dos Santos; Cláudia Pimentel Trindade Prates; Cláudio Figueiredo Coelho Leal; Eduardo Rath Fingerl; Frederico Rezende Silva; José Ricardo Botelho Core; João Carlos Ferraz; Leopoldo Orsini de Castro França; Luciano Galvão Coutinho; Luiz Fernando Linck Dorneles; Mariane Sardenberg Sussekund; Marize Bacellar Pinheiro; Oliver Azevedo Tuppan; Paulo de Sá Campello Faveret Filho; Pedro Jacques de Moraes; Wagner Bittencourt de Oliveira.
Representações legais: Fátima Luiza de Faria Costa Dias (OAB/RJ 46.777) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Francisco Augusto da Costa e Silva (OAB/RJ 21.370) e outros, representando Armando Mariante Carvalho Junior, Eduardo Rath Fingerl, José Ricardo Botelho Core, Luiz Fernando Linck Dorneles, Mariane Sardenberg Sussekund e Wagner Bittencourt de Oliveira; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Frederico Rezende Silva; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Claudio Figueiredo Coelho Leal, Pedro Jacques de Moraes; Pedro José de Almeida Ribeiro (OAB/RJ 163.187) e outros, representando Carlos Alberto de Lazari dos Santos; Cláudia Fabiana Correa Lisboa (OAB/SP 246.413) e outros, representando Paulo de Sá Campello Faveret Filho; Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596) e outros, representando Leopoldo Orsini de Castro França e Marize Bacellar Pinheiro; Sérgio Bermudes (OAB/RJ 17.587), Fábio Mantuano Príncipe Martins (OAB/RJ 181.783) e outros, representando João Carlos Ferraz e Luciano Galvão Coutinho; Estevão Gomes Correa dos Santos (OAB/RJ 166.597) e outros, representando Oliver Azevedo Tuppan.

Revisor: Ministro Antonio Anastasia (10/08/2022)

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 024.574/2008-2 -** Petição requerendo o reconhecimento de prescrição de condenação em débito e multa do responsável em processo de tomada de conta especial instaurada para apurar irregularidades na aplicação de recursos de convênio celebrado para a contratação da execução de serviços de melhoramentos na rodovia BR-174/MT, em trecho de 120 km (segmento KM 567,70 - KM 687,70).
Unidades jurisdicionadas: Município de Juína/MT e Superintendência Regional do Dnit no Estado de Mato Grosso
Responsáveis: André Felipe Arruda Salles, Hilton Campos e Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.
Representação legal: Luciana Borges Moura Cabral (OAB/MT 6.755) e outro, representando André Felipe Arruda Salles e Hilton Campos; Antônio Cassiano de Souza (OAB/MT 21.684/0), representando Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus (19/04/2023)

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 028.796/2019-5 -** Representação em que se alega a suposta ilegalidade e da Portaria PGR/MPU nº 633, de 10/12/2010, a qual regulamentou o pagamento do adicional de atividade penosa previsto nos artigos 70 e 71 da Lei nº8.112/90, em favor dos analistas e técnicos do Ministério Público da União. Análise de razões de justificativa.
Representante: Advocacia-Geral da União, Roberto Monteiro Gurgel Santos.
Unidade jurisdicionada: Ministério Público da União.
Representação legal: Rafael Henrique Garcia de Souza (OAB/DF 44.046), Antônio Fernando Barros e Silva de Souza (OAB/DF 17.761) e outros, representando Roberto Monteiro Gurgel Santos; Rogério Telles Correia das Neves (OAB/SP 133.445) e Anna Dias Rodrigues (OAB/MG 13.159), representando a Advocacia-Geral da União.

Revisor: Ministro Jorge Oliveira (17/05/2023)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

- 015.091/2021-0 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de ato de fiscalização e controle sobre o planejamento da política de educação superior na modalidade à distância.
Solicitante: Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Educação.
Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 012.515/2022-1 -** Representação constituída para estudar a possibilidade de instaurar processo de tomada de contas especial em vista do processo de desestatização da Eletrobras.
Representante: Tribunal de Contas da União.
Unidade jurisdicionada: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
Representação legal: Julia Venzi Gonçalves Guimarães (OAB/DF 67.114), William Romero (OAB/PR 51.663) e outros, representando Centrais Elétricas Brasileiras S.A.
- 018.927/2022-0 -** Solicitação do Congresso Nacional em que se requer a realização de ato de fiscalização e controle com o objetivo de analisar a legalidade dos aumentos verificados nas contas de luz da Companhia Energética de Pernambuco (Celpe), nas localidades em que foram instalados equipamentos que permitem o desligamento remoto do fornecimento de energia elétrica.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica.
Representação legal: não há.

Ministro AROLDO CEDRAZ

- 014.689/2014-6 -** Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e negou provimento a pedidos de reexame interpostos pela ora embargante, pelo Ministério Público junto ao TCU e pela Agência Nacional de Transportes Terrestres contra acórdão que analisou a conformidade do processo de aprovação da execução da obra denominada Nova Subida da Serra (NSS).
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério dos Transportes.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio; Procuradora da República Joana Barreiro Batista, Ana Patrícia Gonçalves Lira Ribeiro; Carlos Fernando do Nascimento; Cristiano Della Giustina; Diogo Souza Moraes; Jorge Luiz Macedo Bastos; Marcio Luis Galindo; Natália Marcassa de Souza; Viviane Esse, Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio.
Representação legal: Milton Carvalho Gomes, Rachel Pedreira Dallagnol, Ana Beatriz Rodrigues Castro, Débora Goelzer Fraga, Leilane Moraes Alcântara, Paulo Sergio Bezerra dos Santos, e Ana Cristina Lopes Campelo de Miranda Bessa, representando Agência Nacional de Transportes Terrestres; Augusto Cesar Carvalho Barbosa de Souza, Pericles Tadeu Costa Bezerra e Sandra Klepacz, representando Ministério dos Transportes; Sergio Bermudes (OAB/RJ 17.587), Guilherme Silveira Coelho (OAB/DF 33.133), Guilherme Moreira Rodrigues (OAB/PR 10.208), Flávio Ribeiro Bettega (OAB/PR 20.657), Fernando Henrique Correia Curi (OAB/PR 54.940), Márcia Fernandes Bezerra (OAB/PR 35.769), Pedro Gordilho (OAB/DF 138), Alberto Pavie Ribeiro (OAB/DF 7.077) e Emiliano Alves Aguiar (OAB/DF 24.628), representando Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora - Rio.

Ministro VITAL DO RÊGO

- 007.802/2022-6 -** Relatório de Acompanhamento referente ao 8º Ciclo da Fiscalização Contínua de Folhas de Pagamento.
Unidade jurisdicionada: órgãos da Administração Pública Federal.
Representação legal: Melissa Monte Stephan (OAB/RJ 118.596), Fernando Salles Xavier (OAB/RJ 65.895) e outros.
- 012.117/2022-6 -** Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em pregão eletrônico que tinha por objeto a contratação de empresa especializada na manutenção preventiva e corretiva dos elevadores de passageiros e monta-cargas instalados nas dependências do Hospital Central do Exército (HCE).
Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
Unidade jurisdicionada: Hospital Central do Exército.
Representação legal: Maira Sirimaco Neves de Souza (OAB/RJ 178.256), Roosevelt Louback de Carvalho e outros.
- 029.553/2022-9 -** Solicitação do Congresso Nacional para verificar a regularidade da aplicação dos recursos derivados das Emendas de Relator - RP9 indicados por 'usuários externos' na unidade orçamentária Fundo Nacional de Saúde no ano de 2022 no estado do Amazonas.
Solicitante: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde e Fundo Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 039.911/2018-7 -** Acompanhamento das ações de intervenção Federal (Decreto 9288/2017) na área de segurança pública no estado do Rio de Janeiro, com enfoque nas despesas e atos administrativos praticados no âmbito da intervenção.
Unidade jurisdicionada: Comando do Exército; Gabinete de Intervenção Federal No Estado do Rio de Janeiro; Ministério da Defesa.
Responsáveis: Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Centro de Controle Interno da Marinha; Centro de Controle Interno do Exército, Adriano Portella de Amorim; Carlos Alberto Neiva Barcellos; Raul Botelho; Sérgio Renato Berna Salgueirinho.
Representação legal: Marcelo Almeida e outros.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 009.942/2018-1 -** Auditoria de conformidade, no âmbito do Fiscobras 2018, que teve por objeto fiscalizar as obras de adequação de capacidade e reabilitação com melhorias da rodovia BR-135/MA - segmento km 51,30 - km 95,60 (Lote 2), bem como proceder ao monitoramento de determinações constantes em acórdão proferido no âmbito de auditoria que fiscalizou a licitação destinada a contratar as obras de adequação de capacidade e de restauração da BR-135/MA, segmento km 51,3 - km 127,75 (lotes 2 e 3).
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Interessados/Responsável: Edeconsil Construções e Locações Ltda.; Modelagem Engenharia Ltda.; Superintendência Regional do Dnit no Estado do Maranhão Gerardo de Freitas Fernandes
Representação legal: Milla Andrea Baldez Veloso (OAB/MA 13.298), representando Edeconsil Construções e Locações Ltda.; Paulo Aristóteles Amador de Sousa, representando Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
- 020.712/2022-7 -** Auditoria financeira nas estimativas contábeis do exercício de 2022 referentes ao passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos da União (RPPS).
Unidade jurisdicionada: Ministério da Economia; Ministério da Previdência Social; Ministério do Trabalho e Previdência; Secretaria Especial de Relações Governamentais
Representação legal: não há
- 020.726/2022-8 -** Auditoria financeira nas estimativas contábeis atuariais do Sistema de Proteção Social dos Militares das Forças Armadas, relativas ao exercício de 2022.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Defesa
Representação legal: não há

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 002.549/2023-9 -** Acompanhamento do leilão para a concessão da prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, por um prazo de até trinta anos, prorrogáveis por igual período, cujo objeto abrange a construção, operação e manutenção de instalações de transmissão que passarão a integrar a Rede Básica do Sistema Interligado Nacional (SIN), com a implantação de 6.184 km de novas linhas de transmissão e 400 MVA em capacidade de transformação de subestações nos estados da Bahia, Pernambuco, Sergipe, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio de Janeiro e São Paulo.
Unidade jurisdicionada: Agência Nacional de Energia Elétrica; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Pesquisa Energética - EPE; Ministério de Minas e Energia; Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.
Representação legal: não há

003.977/2017-0 - Tomada de contas especial instaurada com o objetivo apurar eventual dano ao erário e identificar os prováveis responsáveis, em virtude dos indícios de fraude e de débito constatados no procedimento de licitação e no contrato administrativo relativos à construção do Edifício Sede da Petrobras em Vitória/ES.

Unidade jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A.

Interessados/Responsáveis: Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados; Ministério de Minas e Energia, Andre Alexandre Glogowsky; Antonio Miguel Marques; Camargo Correa Construções e Participações S.a; Camargo Correa S/a; Carlos José Vieira Machado da Cunha; Celso Araripe D Oliveira; Celso Ferreira de Oliveira; Consorcio Odebrecht / Camargo Correa / Hochtief; Construtora Norberto Odebrecht S A; Construções e Comércio Camargo Correa S/a; Dalton dos Santos Avancini; Detlef Dralle; Eduardo Hermelino Leite; Eduardo da Silva Pereira; Emilio Alves Odebrecht; Emilio Eugenio Auler Neto; Harald Jorg Dencker; Hochtief do Brasil Sa; Htb Participações Ltda.; Joao Ricardo Auler; Joao Roberto Bestechi; Jorg Johannes Wiemeyer; Jose Alberto Diniz de Oliveira; José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Marcelo Bahia Odebrecht; Marcio Garcia de Souza; Marcos Eduardo Machado de Sant Anna; Maria Cristina Ponchon da Silva; Maurício de Oliveira Guedes; Márcio Faria da Silva; Odbinv S/a. Em Recuperação Judicial; Odebrecht S/a; Participações Morro Vermelho S.a.; Paulo Oliveira Lacerda de Melo; Paulo Sergio Boghossian; Pedro José Barusco Filho; Renato de Souza Duque; Rogério Santos de Araújo; Thomas Martin Diepenbruck; Vitor Sarquis Hallack.

Representação legal: Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB/RJ 131.998), Eduardo Luiz Ferreira Araújo de Souza (OAB/RJ 140.563) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Fernanda Leoni (OAB/SP 330.251), Thays Chrystina Munhoz de Freitas (OAB/SP 251.382) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S/a; Juliano Marini Siqueira (OAB/SP 343.006), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e outros, representando Mover Participacoes S.a.; Bonifacio Jose Suppes de Andrada (OAB/SP 412.149), representando Hochtief do Brasil Sa; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154), Carolina Ferreira Caetano da Silva Lemos (OAB/BA 16.798) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S A; Alexandre Aroeira Salles (OAB/DF 28108), Patrícia Guercio Teixeira Delage (OAB/MG 90.459) e outros, representando Odebrecht S/a.

- 008.453/2015-2 -** Embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo embargante em face de acórdão proferido em sede de tomada de contas especial instaurada para averiguação de desvios ocorridos em convênio.
- Unidades jurisdicionadas:** Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Instituto Militar de Engenharia.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Alfredo Balbino; Antonio Carlos Oliveira do Nascimento; Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Célia Lourenço da Silva; Davi Azevedo Santos; Edson Lousa Filho; Fabio Marcelo de Rezende Duarte; Fundação Ricardo Franco; Juarez Gomes de Matos Bastos; Marcelo Cavalheiro; Marcio Vancler Augusto Geraldo; Marivone Oliveira dos Santos; Mônica Ferreira Marques; Paulo Roberto Dias Morales; Uilson Agostinho da Silva; Washington Luiz de Paula, Paulo Roberto Dias Morales.
- Representação legal:** Liana Claudia Hentges Cajal (OAB/DF 50.920), André Dutra Dorea Ávila da Silva (OAB/DF 24.383) e outros, representando Fundação Ricardo Franco; Tanara de Fatima Barcellos da Silva (OAB/RS 69.337) e Gean Felinto de Sousa (OAB/DF 49.500), representando Paulo Roberto Dias Morales; Alexandre Benevides Cabral (OAB/DF 33.492), representando Lizaura Honorato Balbino; Rodrigo Henrique Roca Pires (OAB/RJ 92.632), representando Claudio Vinicius Costa Rodrigues; Gilmar Menezes da Silva Junior, representando Gleice Regina Balbino de Almeida; George Alexandre de Almeida Macêdo (OAB/CE 18.113), representando Juarez Gomes de Matos Bastos; Jose Eduardo Rangel de Alckmin (OAB/DF 2.977) e Ary Martins Costa Alcantara (OAB/DF 46.101), representando Fabio Marcelo de Rezende Duarte.
- 020.962/2020-7 -** Pedido de reexame interposto contra acórdão que rejeitou as razões de justificativa dos recorrentes e lhes aplicou as penas de multa e inabilitação em sede de denúncia sobre irregularidades em processo de dispensa de licitação para aquisição emergencial de 100.000 unidades de teste rápido para detecção da Covid-19.
- Unidade jurisdicionada:** Governo do Distrito Federal.
- Interessados/Responsáveis/Recorrentes:** Luna Park-importacao, Exportacao e Comercio Atacadista de Brinquedos Tematicos Eireli, Francisco Araujo Filho; Iohan Andrade Struck; Jorge Antonio Chamon Junior, Jorge Antonio Chamon Junior e Iohan Andrade Struck.
- Representação legal:** Alexandre Kennedy Sampaio Adjafre (OAB/DF 18.689), Maria Anaber Melo e Silva (OAB/SE 2.084) e outros, representando Iohan Andrade Struck; Alexandre da Cruz dos Santos Neto (OAB/DF 37.898) e Francisco Carneiro Nobre de Lacerda Neto (OAB/DF 699), representando Luna Park-importacao, Exportacao e Comercio Atacadista de Brinquedos Tematicos Eireli.

036.450/2020-0 - Representação acerca de indícios de irregularidades no pagamento cumulativo realizado por órgãos do Poder Judiciário, em benefício de oficiais de justiça ativos, inativos e respectivos pensionistas, da Gratificação de Atividade Externa (GAE) juntamente com a parcela de quintos/décimos de função, transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).

Representante: Tribunal de Contas da União.

Unidades jurisdicionadas: Superior Tribunal Militar; Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB; Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES; Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP; Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT; Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Interessados/Responsáveis: Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais No Estado de São Paulo; Federação Nacional de Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais; Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União.

Representação legal: Yasmim Yogo Ferreira (OAB/DF 44.864) e Paulo Francisco Soares Freire (OAB/DF 50.755), representando Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União; Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006), Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros, representando Federação Nacional de Associações de Oficiais de Justiça Avaliadores Federais; Raquel de Souza Moraes Oliveira (OAB/DF 61.248), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais No Estado de São Paulo.

041.293/2021-5 - Relatório da auditoria de conformidade, no âmbito Fiscobras/2022, realizada com o objetivo de fiscalizar as ações administrativas precedentes à contratação de obras de contenção de encostas e drenagem no município de Nova Friburgo/RJ.

Unidade jurisdicionada: Caixa Econômica Federal; Governo do Estado do Rio de Janeiro; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Interessados/Responsáveis: Congresso Nacional, Alexandre Lucas Alves; Jose Beraldo Fortuna Soares; Landijara Lucia Silva Duarte; Max Rodrigues Lemos e Newton D Oliveira Neto.

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

044.292/2020-1 - Monitoramento das determinações e recomendações constantes de acórdão proferido no âmbito de Auditoria de Natureza Operacional cujo objeto era a análise da concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Unidades Jurisdicionadas: Ministério da Cidadania; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Representação legal: não há

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER****Processo: 028.053/2022-2****Natureza:** Aposentadoria**Entidade:** Universidade Federal da Bahia**DESPACHO**

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações constantes do Acórdão 1293/2023 - 2ª Câmara, formulado pelo Sr. Paulo César Miguez de Oliveira, Reitor da Universidade Federal da Bahia (peça 11).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 13/14, apresentada em resposta ao Ofício 11.266/2023-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame dos expedientes acima mencionados e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 21 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 025.477/2021-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Missão Evangélica Caiuá.

DESPACHO

Ante as razões expostas pela AudTCE, determino o envio dos presentes autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos - Seproc, com vistas à realização da citação dos responsáveis indicados no item 40, alínea “a”, da instrução precedente (peça 109), para que, com fundamento nos arts. 11 e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no prazo de 15 (quinze) dias, recolham os valores apurados neste feito e/ou apresentem alegações de defesa para as ocorrências descritas, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, em especial a Resolução/TCU 170/2004.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 021.946/2022-1

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

DESPACHO

Examina-se, nesta oportunidade, pedido de prorrogação de prazo para atendimento a determinações constantes do Acórdão 1594/2023 - 2ª Câmara, formulado pelo Sr. João Ribeiro Lima Junior, Diretor-Geral Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (peça 12).

2. Considerando que, após a juntada da aludida solicitação, foi acostada aos autos a documentação a que se referem as peças 14/17, apresentada em resposta ao Ofício 10.489/2023-TCU/Seproc, deixo de apreciar o aludido pedido de prorrogação de prazo, tendo em vista a perda de seu objeto.

À AudPessoal, para o exame dos expedientes acima mencionados e adoção das demais providências a seu cargo.

Brasília, 21 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 008.366/2023-3

Natureza: Representação

Entidade: Conselho Federal de Medicina - CFM.

DESPACHO

Ante as razões expostas pela AudContratações, determino, com fundamento no art. 276, §§ 2º e 4º, do Regimento Interno/TCU, a realização da prévia oitiva do Conselho Federal de Medicina - CFM, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste-se acerca das ocorrências indicadas no subitem 34.2, alíneas “a” a “g”, da instrução precedente, atinentes ao Pregão Eletrônico 6/2023.

2. Deve a unidade especializada, ainda, diligenciar junto à aludida entidade, para que esta, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos dos arts. 157 e 187 do Regimento Interno/TCU, apresente a este Tribunal a documentação descrita no subitem 34.4, alíneas “a” a “e”, da peça processual acima referenciada, bem como informações atualizadas sobre a licitação **sub examine**, esclarecendo, em especial, se a contratação dela decorrente já foi levada a efeito.

3. Demais disso, deve, com fulcro no art. 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, ser promovida a oitiva da sociedade empresarial Seal Telecom Comércio e Serviços de Telecomunicações Ltda., vencedora do certame, para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões suscitadas nos presentes autos, se assim o desejar.

4. Outrossim, determino o envio ao CFM e à licitante a que se refere o item precedente de cópia da Representação que originou os presentes autos (peça 1), da instrução produzida pela unidade técnica (peça 24) e deste Despacho, como subsídio para suas respostas.

5. Por fim, considerando que a representante, Omni Comércio e Serviços Ltda., não demonstrou razão legítima para intervir no feito, cumpre indeferir seu pedido de ingresso, na condição de interessada, com fundamento nos arts. 144, § 2º, e 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo, e, posteriormente, à AudContratações, a fim de que proceda, dentro da urgência que o caso requer, à análise das justificativas e elementos a serem encaminhados, com vistas a subsidiar o pronunciamento a respeito da concessão da medida cautelar prevista no **caput** do art. 276 do RI/TCU.

Brasília, 21 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator

Processo: 005.821/2023-1

Natureza: Pensão Civil

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

DESPACHO

Ante as razões expostas pelo **Parquet** especializado, determino, preliminarmente, com fulcro no art. 157 do Regimento Interno/TCU, a restituição dos autos à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal, a fim de que o aludido órgão instrutivo adote as providências necessárias à completa caracterização e fundamentação da irregularidade apontada nos autos, incluindo na nova análise as memórias e as bases de cálculo dos valores que deveriam estar sendo pagos a título de pensão, nos termos do Parecer precedente (peça 7).

À AudPessoal, para adoção das providências a seu cargo, devendo o presente feito, posteriormente à análise da unidade especializada, ser remetido a este Gabinete via MP/TCU.

Brasília, 21 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

Processo: 001.313/2023-1

Natureza: Representação

Entidade: Caixa Econômica Federal

DESPACHO

Uma vez atendidos os requisitos do art. 10 da Resolução/TCU 346/2022, considerando que o presente processo possui o mesmo assunto da Representação objeto do TC-031.312/2022-5 (de minha relatoria) e tendo em vista as razões expostas pela AudContratações, além de restarem satisfeitos os pressupostos de admissibilidade e atuada a presente Representação, autorizo, com fundamento nos arts. 157 e 250, inciso V, do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 106-A da Resolução/TCU 259/2014 e no art. 14 da Resolução/TCU 315/2020, a adoção das seguintes medidas:

a) promover a oitiva da Caixa Econômica Federal - Centralizadora Nacional de Contratações em Bauru - Cecot/BU, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das questões indicadas no subitem 98.3, alíneas “a” a “d”, da instrução precedente;

b) solicitar à Cecot/BU, considerando a possibilidade de construção participativa das deliberações deste Tribunal, a manifestação, também no prazo de 15 (quinze) dias, se assim o desejar, sobre as questões apontadas no subitem 98.4, alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.2”, sem prejuízo de alertá-la quanto aos pontos a que se refere o subitem 98.4, alínea “b”, subalíneas “b.1” e “b.3”, todos do documento produzido pela unidade técnica; e

c) realizar a oitiva da sociedade empresária Epic Serviços e Locações Ltda., para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as questões tratadas nos presentes autos, se assim o desejar.

À Seproc, para adoção das providências a seu cargo.

Brasília, 21 de maio de 2023

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0690/2023-TCU/SEPROC, DE 6 DE MAIO DE 2023**

TC 010.850/2018-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Raulene Karoline da Silva Barros, CPF: 620.610.673-01, do Acórdão 2697/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 7/12/2022, proferido no processo TC 010.850/2018-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/5/2023: R\$ 458.333,59, em solidariedade com os responsáveis: Maria Eliza de Oliveira Lins - CPF: 881.830.764-91; R R Distribuidora Ltda - CNPJ: 23.641.425/0001-85; e Raphael Barros de Lima - CPF: 620.387.253-90.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, “b”, 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 96 de 22/05/2023, Seção 3, p. 157)

EDITAL 0691/2023-TCU/SEPROC, DE 6 DE MAIO DE 2023

TC 010.850/2018-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO Raphael Barros de Lima, CPF: 620.387.253-90, do Acórdão 2697/2022-TCU-Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, Sessão de 7/12/2022, proferido no processo TC 010.850/2018-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 6/5/2023: R\$ 458.333,59, em solidariedade com os responsáveis: Maria Eliza de Oliveira Lins - CPF: 881.830.764-91; R R Distribuidora Ltda - CNPJ: 23.641.425/0001-85; e Raulene Karoline da Silva Barros - CPF: 620.610.673-01. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, mediante GRU, código 13901-7, da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 96 de 22/05/2023, Seção 3, p. 156)

EDITAL 0723/2023-TCU/SEPROC, DE 18 DE MAIO DE 2023.

Processo TC 014.715/2022-8- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de Solange Maria de Araujo Costa, CPF: 908.276.006-15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação (art. 260 do Regimento Interno do TCU), pronuncie-se quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 12, 26, 29, 30 e 33 do mencionado processo.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Secretaria de Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadeao@tcu.gov.br, ou pelos telefones 0800-644-2300, opção 2, ou (61) 3527-5234.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 1/2020)

(Publicado no DOU Edição nº 96 de 22/05/2023, Seção 3, p. 156)

ATAS**2ª CÂMARA**

ATA Nº 14, DE 16 DE MAIO DE 2023
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministro Augusto Nardes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

Às 10 horas e 30 minutos, o Ministro Augusto Nardes, na Presidência, declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausente o Ministro Vital do Rêgo, em missão oficial.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 13, referente à sessão realizada em 9 de maio de 2023.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-035.283/2020-3, TC-040.587/2019-3 e TC-047.674/2020-2, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;

- TC-015.551/2020-2, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e

- TC-005.340/2019-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 3493 a 3560.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3446 a 3492 e 3561, incluídos no Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-024.636/2020-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Glauber de Lucena Cordeiro não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Antônio Fernandes de Lima. Acórdão nº 3465.

Na apreciação do processo TC-025.024/2016-7, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Elber Alencar Nery Biondi não compareceu para produzir sustentação oral em nome de José Biondi Nery da Silva. Acórdão nº 3464.

Na apreciação do processo TC-033.361/2019-3, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, o Dr. Sender Jacaúna de Lima não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Eronildo Braga Bezerra. Acórdão nº 3492.

Na apreciação do processo TC-026.109/2014-0, cujo relator é o Ministro Antônio Anastasia, a Dra. Liliane Aparecida Coelho não compareceu para produzir sustentação oral em nome de Ramon Sigifredo Cortes Paredes. Acórdão nº 3446.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3446/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-026.109.2014-0
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de contas Especial)
3. Recorrente: Ramon Sigifredo Cortes Paredes (CPF 600.880.609-34)
4. Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Serur (atual AudRecursos)
8. Representação legal: Liliane Aparecida Coelho (50.712/OAB-PR), Cibelle Santos de Oliveira (50.713/OAB-PR) e outros, representando Ramon Sigifredo Cortes Paredes.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Ramon Sigifredo Cortes Paredes contra o Acórdão 18.392/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas especiais, condenando-o em débito e aplicando-lhe multa em razão da omissão inicial no dever de prestar contas e da não comprovação de parte dos recursos federais destinados ao projeto de “Desenvolvimento de Revestimentos Resistentes à Corrosão e Desgaste a Elevada Temperatura”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ramon Sigifredo Cortes Paredes, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir do débito imputado ao recorrente as parcelas de R\$ 774,00, de 9/5/2005, e de R\$ 93,00, de 11/8/2005, passando o item 9.2 do Acórdão 18.392/2021-TCU-2ª Câmara a apresentar a seguinte tabela:

DÉBITO (R\$)	DATA
345,00	27/12/04
106,00	2/5/05
144,70	27/12/04
182,20	12/1/05
196,13	13/9/05
277,98	18/8/06
60,68	21/10/06
99,00	2/11/06
94,00	16/8/06
10.182,36	7/12/05
1.879,32	20/6/06
720,00	24/10/06
330,00	2/3/05
909,85	11/11/05
550,00	23/12/04
134,95	2/5/05
1.295,52	18/5/06
177,58	23/2/06

DÉBITO (R\$)	DATA
284,88	12/1/05
32,32	24/5/05
193,90	13/5/05
58,00	3/2/06
314,68	3/2/06
96,45	10/2/05
142,00	22/4/05
255,13	13/9/05
145,00	30/9/06
770,61	7/7/06
113,85	13/9/05
119,50	23/2/06
50,00	25/8/06
2.500,00	26/4/06
152,25	21/12/04
330,00	23/2/06
471,60	6/9/06
24,60	2/5/05

9.3. alterar o valor da multa aplicada por meio do item 9.3 do Acórdão 18.392/2021-TCU-2ª Câmara para R\$ 4.800,00;

9.4 notificar o recorrente e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3446-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3447/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.423/2023-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Josiclea Dias Ferreira Vieira (388.426.962-34); Wellisson Ferreira Vieira (762.195.262-87).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil do Sr. Wellington Edgerton Vieira (083.811.352-49), vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de pensão civil, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:
 - 9.3.1. faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;
 - 9.3.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, após suprimida a irregularidade que ensejou a apreciação pela ilegalidade;
 - 9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação ao interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não exime a devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso o recurso não seja provido;
 - 9.3.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado quanto ao julgamento deste Tribunal.
10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3447-14/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3448/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.789/2023-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Roselma Santos Souza da Silva (434.642.204-78).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Roselma Santos Souza da Silva (434.642.204-78), vinculada à Universidade Federal de Alagoas, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, em:

- 9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada citada acima, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que:
 - 9.3.1. faça cessar o pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de quinze dias, contados da ciência desta decisão, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pela responsável;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato de aposentadoria da interessada, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento;

9.3.3. dê ciência do inteiro teor da deliberação à interessada, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da data de sua ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004;

9.4. determinar à AudPessoal que monitore o cumprimento das determinações especificadas no item 9.3 deste Acórdão.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3448-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3449/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.307/2023-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ricardo Weitzel (221.776.631-72).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Ricardo Weitzel (221.776.631-72), vinculado ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, concedendo-lhe, todavia, o respectivo registro, em conformidade com o art. 7º, II, da Resolução 353/2023;

9.2. determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à unidade de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade, as parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez amparadas por decisão judicial transitada em julgado, deverão ter seu pagamento mantido, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, portanto, a emissão de novo ato concessório.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3449-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3450/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 003.586/2022-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Comando da 1ª Região Militar (CNPJ 10.189.168/0001-40).
 - 3.2. Responsável: Pedro Alves de Lira (CPF 848.979.537-15).
4. Órgão/Entidade: Comando da 1ª Região Militar.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Comando da 1ª Região Militar, em desfavor de Guy Eduardo Bastos do Nascimento, Pedro Alves de e Tiago Souza da Silva, em razão da manutenção e pagamentos indevidos de pensão militar em favor de Norma de Oliveira Lima, entre 2/6/2005 e 30/6/2009, após o seu óbito, ocorrido em 4/5/2005, ocasionados por fraudes perpetradas pelos responsáveis, que se beneficiaram dos pagamentos indevidos, no âmbito da Seção de Inativos e Pensionistas da 10ª Região Militar, apurados em Inquérito Policial Militar, Sindicância e Ação Penal Militar.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno c/c os arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, em:

- 9.1. considerar revel o Sr. Pedro Alves de Lira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- 9.2. excluir da relação processual os Srs. Guy Eduardo Bastos do Nascimento e Tiago Souza da Silva;
- 9.3. arquivar as presentes contas sem julgamento do mérito, ante a ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória;
- 9.4. enviar cópia do presente Acórdão ao Comando da 1ª Região Militar e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;
- 9.5. enviar cópia do presente Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.
10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3450-14/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3451/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.574/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Sonia de Menezes Belota Gomes (371.553.001-44).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Sonia de Menezes Belota Gomes (371.553.001-44), vinculada ao Ministério Público Federal, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Ministério Público Federal que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3451-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3452/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.625/2023-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Marcio Coutinho de Andrade (319.368.576-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria de Marcio Coutinho de Andrade (319.368.576-34), vinculado ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal; 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU; c/c o art. 19, inciso II, da IN-TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe o respectivo registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:

9.2.1. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque das parcelas de quintos incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, a fim de que sobre elas incida a modulação determinada pelo STF no RE 638.115/CE no sentido da absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, uma vez que sua incorporação não está amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.2.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, e submeta-o ao Tribunal, contemplando o destaque das parcelas incorporadas com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

9.2.3. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios da ciência do interessado do julgamento desta Corte de Contas.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3452-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3453/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.502/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessadas: Maria Beatriz dos Santos (214.560.201-10); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 4.406/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o item 1.7.1.2 do Acórdão recorrido, que determina o ajuste da parcela percebida a título de incorporação de quintos a valores anteriores à vigência da lei que concedeu o reajuste da carreira; e determinar ao órgão emissor que promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, desde a vigência da aludida lei, no prazo 15 (quinze) dias contados da ciência, sujeitando-o à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data de publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao órgão.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3453-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3454/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.505/2022-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Joao Pereira Teixeira (217.788.171-49); Secretaria de Controle Interno/Câmara dos Deputados.

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados em face do Acórdão 3.265/2022-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a tornar sem efeito as determinações contidas nos subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2 do acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta decisão à recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3454-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3455/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.878/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: José Antônio Nogueira de Sousa (324.570.492-53).

4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial de Cultura.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em desfavor de José Antônio Nogueira de Sousa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio 565/2006, com vistas à construção do Teatro Municipal de Santana/AP;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas do responsável José Antônio Nogueira de Sousa, dando-lhe quitação;

9.2. dar ciência da presente deliberação ao responsável e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3455-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3456/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 020.201/2020-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Bruno Barbosa de Melo (022.379.794-48); Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet (05.770.905/0001-64).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Janaina Lima Lugo (OAB-PB 14.313), representando Bruno Barbosa de Melo; Daniel Sitonio de Aguiar (OAB-PB 17.706), representando Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet (CNPJ: 05.770.905/0001-64) e Bruno Barbosa de Melo (CPF: 022.379.794-48), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 00838/2009, Sia fi 704445, tendo por objeto o evento “João Pedro de Caraúbas”,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em:

9.1. reconhecer a incidência da prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva do TCU e arquivar estes autos;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e aos demais interessados.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3456-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3457/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.787/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Brenno Oliveira Queiroga de Moraes (009.250.184-22); Garra Construções Ltda. (08.752.534/0001-86); Jose Jackson Queiroga de Moraes (088.769.084-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Olho d'Água do Borges/RN.

4.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial e Secretaria de Recursos.

8. Representação legal: Afonso Adolfo de Medeiros Fernandes (OAB/RN 3.937) e Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Funasa, em desfavor de José Jackson Queiroga de Moraes e Brenno Oliveira Queiroga de Moraes, ex-prefeitos do município de Olho d'Água do Borges/RN, e Garra Construções Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 0498/09 (Siafi 659247), tendo como objeto a execução de sistema de abastecimento de água,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos do artigo 19, § 2º, da Instrução Normativa/TCU 71/2012, desarmarquivar o processo e aproveitar as peças 72 a 75 como elementos de defesa;

9.2. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei 8.443/1992, as contas de Brenno Oliveira Queiroga de Moraes (009.250.184-22) e de Garra Construções Ltda. (08.752.534/0001-86), dando-lhes quitação plena;

9.3. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível no endereço www.tcu.gov.br;

9.4. com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, autorizar o arquivamento do processo.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3457-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3458/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 040.798/2020-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Brasil Gate Medicamentos Importados Ltda. (10.832.395/0001-42).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Brasil Gate Medicamentos Importados Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, no âmbito do programa de aquisição do medicamento OPSUMIT 10MG (MACITENTAN);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/92; c/c os arts. 209, 210 e 214, inciso III, alínea “a”; e 267 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. considerar revel a responsável Brasil Gate Medicamentos Importados Ltda., para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. excluir da relação processual Fernando Ino Pereira e Katia Godoy dos Santos;

9.3. julgar irregulares as contas da responsável Brasil Gate Medicamentos Importados Ltda., condenando-a ao pagamento da importância abaixo especificada, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a contar das datas indicadas até o dia do efetivo recolhimento do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/1/2018	476.729,15

9.4. aplicar à responsável Brasil Gate Medicamentos Importados Ltda., a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a contar da data deste Acórdão até o dia o efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo ora fixado, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992:

9.5.1. o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pela responsável, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma delas os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo ao vencimento antecipado do saldo devedor em caso de não comprovação do recolhimento de qualquer parcela, conforme prevê o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5.2. a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para as providências que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3458-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N. 3459/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.378/2021-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Alair Francisco Correa (082.548.507-04); Marcos da Rocha Mendes (503.956.537-20); e Adriano Guilherme de Teves Moreno (655.941.346-20).

4. Entidade: Município de Cabo Frio/RJ.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: Luciano Caldeira Carvalho, OAB/RJ 154.893.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 297.590/2009, firmado pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, representado pela Caixa, e o Município de Cabo Frio/RJ, que tinha por objeto a elaboração dos projetos básico e executivo de um restaurante popular, a sua construção e o fornecimento de equipamentos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, julgar regulares as contas do Sr. Marcos da Rocha Mendes, dando-lhe quitação plena;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Alair Francisco Correa e Adriano Guilherme de Teves Moreno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia descrita a seguir, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da respectiva data até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, o valor ressarcido, nos termos do Enunciado 128 da Súmula de Jurisprudência do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
29/11/2010	1.400.000,00	Débito
27/02/2019	740.194,15	Crédito

9.3. aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, individualmente, ao Sr. Alair Francisco Correa, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), e ao Sr. Adriano Guilherme de Teves Moreno, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. enviar cópia deste Acórdão:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, e

9.6.2. ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e à Caixa Econômica Federal, para ciência.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3459-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N. 3460/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC 000.530/2022-0.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Nilson Roberto Areal de Almeida (138.144.432-68).

4. Entidade: Município de Sena Madureira/AC.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Regional, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Termo de Compromisso 64/2012, firmado com o Município de Sena Madureira/AC, que tinha por objeto a execução de “ações de socorro, assistência e restabelecimento” em áreas afetadas por enchentes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 2º, 8º, caput, e 11 da Resolução/TCU 344/2022, reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, arquivando o presente processo; e

9.2. dar ciência deste acórdão ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e ao responsável.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3460-14/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3461/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-005.775/2023-0.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Paulo Sergio Fortuci Lopes (262.074.516-00).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de concessão inicial de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em benefício do Sr. Paulo Sergio Fortuci Lopes,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Paulo Sergio Fortuci Lopes, negando registro ao correspondente ato;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, que:

9.3.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3461-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N. 3462/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-023.811/2016-1.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VI - Representação.

3. Representante: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região.

3.1. Responsáveis: Adriano Simões Mendes (566.018.242-91); Cid Garcia Thomé (274.562.002-97); Danielly Moreira de Souza (834.120.422-34); Márcia Cavalcante Nápoles (464.015.392-91); Miguel Sales Moraes (184.063.942-34); Roselany Mendonça Viana (666.839.202-49); e Valdemir de Souza Santana (130.691.952-53).

4. Entidade: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Manaus - Sindmetal/AM (04.405.262/0001-97).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Previdência, Assistência e Trabalho - AudPrevidência.

8. Representação Legal: Vasco Pereira do Amaral (OAB/AM 099-A), e Luis Fernando Moreira (OAB/RJ 59.101).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, mediante a qual noticiou a ocorrência de supostas irregularidades administrativas, patrimoniais e financeiras no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Manaus - Sindmetal/AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do Regimento Interno/TCU, converter este processo em Tomada de Contas Especial;

9.3. determinar, com base nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, a citação dos responsáveis a seguir indicados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste Acórdão, apresentem alegações de defesa para as irregularidades adiante especificadas e/ou recolham aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de Manaus as quantias abaixo descritas, atualizadas a partir das correspondentes datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sra. Roselany Mendonça Viana, solidariamente, com os Srs. Miguel Sales Moraes, Cid Garcia Thomé e Valdemir de Souza Santana, pelo valor de R\$ 25.632,35 (vinte e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos), a contar de 1º/2/2016, em face da omissão no acompanhamento de recursos do Sindmetal/AM depositados em conta corrente da Caixa Econômica Federal, sem identificação de transferências indevidas, feitas sem autorização do titular, conforme evidenciam o Processo 22572-31.2013.4.01.3200, referente à ação penal em trânsito na Seção Judiciária do Estado do Amazonas - TRF 1ª Região e ao Relatório Conclusivo da Caixa, relativo ao Procedimento Disciplinar e Civil AM.0020.2009.G.00215, seguida da omissão na adoção de providências para recuperação dos valores;

9.3.2. Sr. Adriano Simões Mendes, solidariamente, com as Sras. Márcia Cavalcante Nápoles e Danielly Moreira de Souza pelos valores e datas abaixo, em razão da falta de comprovação da regular aplicação dos recursos de contribuição sindical retirados da Conta Corrente 0020.003.00000045-4, da Caixa Econômica Federal no período de outubro e novembro de 2016, mediante documentos hábeis de despesa:

DATA	VALOR (R\$)
28/10/2016	41.000,00
11/11/2016	5.000,00
14/11/2016	151.000,00
17/11/2016	66.000,00

9.4. determinar a audiência do Sr. Valdemir de Souza Santana, com fundamento no art. 12, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, inciso III, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa relativas à sonegação de informações solicitadas por meio de ofícios de requisição da equipe de inspeção, bem como de diligências desta Corte;

9.5. comunicar ao Ministério do Trabalho a adoção da medida proposta no item 9.2 acima, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU;

9.6. dar ciência ao Sindmetal/AM, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que a falta de acompanhamento periódico das movimentações dos recursos de sua titularidade depositados em contas correntes de instituições bancárias possibilitou que terceiros fizessem transações indevidas e causassem dano ao erário ao sindicato;

9.7. encaminhar aos responsáveis a instrução da peça 272 para subsidiar as respectivas defesas;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao representante e ao Sindmetal/AM; e

9.9. apensar, com fundamento no art. 41 da Resolução TCU 259/2014, o presente processo à Tomada de Contas Especial a ser constituída.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3462-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3463/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-033.848/2019-0.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Aparecido Florentino da Silva (443.486.579-04).

4. Entidade: Município de Rurópolis/PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE contra o Sr. Aparecido Florentino da Silva, ex-prefeito de Rurópolis/PA (gestão: 2009-2012), em face da constatação de irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos federais recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no exercício de 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Aparecido Florentino da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/4/2012	53.904,00
20/4/2012	10.128,00
25/4/2012	43.776,00
18/5/2012	46.704,00
28/5/2012	7.200,00
13/6/2012	53.904,00
3/8/2012	53.904,00
14/8/2012	24.620,28
24/8/2012	15.379,72

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/8/2012	8.520,00
6/9/2012	58.780,00
3/10/2012	58.780,00
6/11/2012	58.780,00
8/11/2012	12.460,00
10/12/2012	4.800,00
11/12/2012	58.780,00
19/12/2012	37.876,00
21/12/2012	56.946,00
28/12/2012	44.078,67

9.2. aplicar ao Sr. Aparecido Florentino da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.1 e 9.2 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão os correspondentes acréscimos legais (débito: atualização monetária e juros de mora; multa: atualização monetária), cientificando o responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se refere este Acórdão, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, e ao FNDE, para ciência.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3463-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3464/2023 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 025.024/2016-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro - Fundesa (05.888.454/0001-64) e José Biondi Nery da Silva.

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional de Pernambuco do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra-SR-03).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal Elber Alencar Nery Biondi (OAB-PE 21.906), representando José Biondi Nery da Silva; Derik Jesus Maia Mendes Oliveira (OAB-PE 36.475), entre outros, representando a Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 4.630/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o 285, § 2º, do RITCU, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração interposto por José Biondi Nery da Silva, ante sua intempestividade e ausência de fatos novos;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Fundação para o Desenvolvimento do Semi Árido Brasileiro para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3464-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3465/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.636/2020-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Antônio Fernandes de Lima (059.805.184-87).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Umbuzeiro-PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Glauber de Lucena Cordeiro (OAB/PB 15.858), representando Antônio Fernandes de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 671/2009,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas de Antônio Fernandes de Lima, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992 c/c art. 210 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a”, da LO/TCU c/c art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador da parcela
14/9/2009	90.333,33	Débito
22/9/2009	110,00	Crédito

9.2. aplicar a Antônio Fernandes de Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.5. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Ministério do Turismo e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3465-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3466/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.050/2020-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Fundação Educacional Monte Belo (04.048.066/0001-02); Kassia Sandrelli Musso Roncetti (009.662.577-58); Samuel Vargas Roncetti (947.862.917-49).

4. Órgão/Entidade: Diretoria de Administração e Logística.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Ivan Luz Carvalho (OAB-CE 19.364), representando Fundação Educacional Monte Belo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação-Geral de Execução Orçamentária e Financeira/Diretoria de Administração e Logística/Secretaria de Gestão Corporativa/Secretaria Executiva do Ministério da Economia-CGEOF/DAL/SGC/SE/ME, em desfavor de Samuel Vargas Roncetti, Kassia Sandrelli Musso Roncetti e Fundação Educacional Monte Belo - FEMB, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Convênio MTE 153/2007, registro Siafi 600843, firmado entre o extinto Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego e a Fundação Educacional Monte Belo, e que tinha por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira no âmbito do Programa Nacional de Estimulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, visando a qualificação social e profissional, a promoção e a criação de oportunidades de trabalho, emprego e renda para os jovens em situação de maior vulnerabilidade social, bem como a prestação de serviço voluntário, por meio da mobilização e articulação dos esforços da sociedade civil organizada”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis Samuel Vargas Roncetti, Diretor-Presidente, no período de 18/9/2000 a 23/2/2015, Kassia Sandrelli Musso Roncetti, Diretora-Presidente, desde 6/6/2006, na condição de gestores dos recursos e Fundação Educacional Monte Belo - FEMB, na condição de conveniente;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Samuel Vargas Roncetti (CPF 947.862.917-49), Diretor-Presidente, no período de 18/9/2000 a 23/2/2015, Kassia Sandrelli Musso Roncetti (CPF 009.662.577-58), Diretora-Presidente, desde 6/6/2006, na condição de gestores dos recursos e Fundação Educacional Monte Belo - FEMB (CNPJ 04.048.066/0001-02), na condição de conveniente, condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
30/6/2008	234,64
8/8/2008	59.460,00
3/10/2008	939,63
17/3/2009	1.496,64
24/3/2009	52,50
30/4/2009	43.195,00

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão à Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia e aos responsáveis, para ciência;

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo, à Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução-TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3466-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3467/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.149/2022-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Regina Helena Martins de Faria (176.234.563-34).

4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria em favor de Regina Helena Martins de Faria, emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em favor de Regina Helena Martins de Faria (peça 3), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. no prazo quinze dias, contados da ciência, providencie o destaque da parcela “10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP (Decisão judicial - Outros) - R\$ 99,29”, e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada Regina Helena Martins de Faria (Ato n. 12024/2019), livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3467-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3468/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.232/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Cleide Aparecida Perobon Mazzer (862.531.238-15); Decio Joao Gallego Gimenes (046.279.698-13); Simone Filomena Rezende de Souza Beray (107.963.878-42).

3.2. Recorrente: Simone Filomena Rezende de Souza Beray (107.963.878-42).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Simone Filomena Rezende de Souza Beray.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Simone Filomena Rezende de Souza Beray contra o Acórdão 4.752/2022-TCU-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e ao embargante.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3468-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3469/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.950/2022-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Geraldo Orlando Mendes (789.376.558-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Geraldo Orlando Mendes do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com base nos arts 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor do Sr. Geraldo Orlando Mendes e autorizar o registro correspondente, uma vez que a verba referente ao pagamento irregular da parcela judicial foi excluída dos seus proventos;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal, conforme súmula 241 desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3469-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3470/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.875/2022-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Sydnea Maluf Rosa (601.930.268-72).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de aposentadoria de Sydnea Maluf Rosa do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com base nos arts 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e 260 do Regimento Interno deste Tribunal, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Sydnea Maluf Rosa e autorizar o registro correspondente, uma vez que a verba referente ao pagamento irregular da parcela judicial foi excluída dos seus proventos;

9.2. dar ciência ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais que as vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11/12/90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal, conforme súmula 241 desta Corte de Contas;

9.3. dar ciência deste Acórdão ao Órgão responsável pela concessão, informando que o teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3470-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3471/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-012.826/2022-7

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Maria das Graças Vieira (CPF 412.508.004-63)

4. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Maria das Graças Vieira, no cargo de Enfermeira na Fundação Universidade de Brasília,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, §§ 1º e 4º, Regimento Interno do TCU, o art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023 e no art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria das Graças Vieira, no cargo de Enfermeira na Fundação Universidade de Brasília, em virtude da concessão indevida de parcela referente ao Plano Verão (URP 26,05%) que já deveria ter sido absorvida por reajustes ou reestruturações de carreira subsequentes;

9.2. determinar à Fundação Universidade de Brasília que:

9.2.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial que tem amparado o pagamento da parcela impugnada nos autos do Mandado de Segurança 28.819, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, adote, de imediato, as medidas administrativas necessárias à supressão da rubrica, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.2.2. comunique à servidora aposentada do inteiro teor deste acórdão;

9.2.3. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que a interessada tomou ciência de seu teor; e

9.3. consignar que, embora esteja presente no ato submetido a este Tribunal, não mais consta na ficha financeira da inativa, desde janeiro de 2020, o pagamento irregular da rubrica Vencimento Básico Complementar (VBC) da Lei 11.091/2005;

9.4. notificar a interessada e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3471-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3472/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-012.864/2022-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessada: Celia Dias dos Santos (CPF 189.242.554-87)

4. Unidade: Universidade Federal de Alagoas

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Sefip, atual AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Celia Dias dos Santos no cargo de professora na Universidade Federal de Alagoas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, § 1º, Regimento Interno do TCU, o art. 7º, § 1º, da Resolução TCU 353/2023 e no art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Celia Dias dos Santos, em virtude da concessão indevida de parcela referente ao Plano Verão (URP 26,05%) que já deveria ter sido absorvida por reajustes ou reestruturações de carreira subsequentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. se abstenha de realizar pagamentos decorrentes do ato de concessão considerado ilegal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência dessa deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

9.3.2. comunique à interessada sobre a presente deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.3. encaminhe ao Tribunal o comprovante da data em que a interessada tomou ciência desta deliberação;

9.3.4. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 (trinta) dias, novo ato de concessão, livre das irregularidades apontadas, incluindo também parcelas que tenham sido acrescentadas à ficha financeira da interessada e ainda não tenham sido submetidas a este Tribunal, como é o caso da rubrica “ANUÊNIO-ART.244,LEI 8112/90 AP”, código 18;

9.4. consignar que, embora estejam presentes no ato submetido a este Tribunal, não mais constam na ficha financeira da inativa os pagamentos irregulares das rubricas referentes ao percentual de 3,17% (URV), ao reajuste de 28,86% concedido inicialmente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, estendido em seguida para os civis do Poder Executivo e a uma das duas parcelas relativas ao Plano Verão de fevereiro de 1989 de 26,05%;

9.5. notificar a interessada e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3472-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3473/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-013.768/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Hamilton Costa Nogueira (CPF 227.391.816-04)

4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Sefip, atual AudPessoal

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de concessão de aposentadoria em favor de Hamilton Costa Nogueira no cargo de contador na Universidade Federal de Minas Gerais,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, VIII, 259, II, 260, §§ 1º, Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Hamilton Costa Nogueira em razão de parcelas relativas à vantagem de hora extra e da incidência da GAE sobre a VPNI do art. 5º do Decreto 95.689/1988, mantidas sem considerar, para fim de absorção, os reajustes remuneratórios ou reestruturações de carreira subsequentes;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, presumida a boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.3.1. na hipótese de desconstituição da decisão judicial proferida no âmbito do Processo 0021566-32.2013.4.01.3800, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que tem amparado o pagamento das parcelas atinentes a horas extras, adote, de imediato, as medidas administrativas necessárias à supressão das rubricas, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. encaminhe ao Tribunal, no prazo de 30 dias contados da ciência desta decisão, os comprovantes de que o interessado tomou ciência de seu teor; e

9.3.3. emita e disponibilize no sistema e-Pessoal, no prazo de 30 dias, novo ato de concessão, livre das irregularidades referente à incidência da GAE sobre a VPNI do art. 5º do Decreto 95.689/1988, mantida sem considerar, para fim de absorção, os reajustes remuneratórios ou reestruturações de carreira subsequentes;

9.4. notificar o interessado e a unidade jurisdicionada a respeito deste acórdão.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3473-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3474/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 017.407/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Bruno Barbosa de Melo (022.379.794-48).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Lincoln Mendes Lima (14309/OAB-PB), representando Bruno Barbosa de Melo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se examina recurso de reconsideração interposto por Bruno Barbosa de Melo em face do Acórdão 7125/2020-2ª Câmara (Rel. Min. Aroldo Cedraz), por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas especiais dos responsáveis, com condenação em débito e aplicação de multa individual, em razão de irregularidades na execução física e financeira do Convênio 1151/2009, celebrado com o Ministério do Turismo, para realização do projeto “João Pedro de Itatuba”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração interposto, e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os itens 9.2 a 9.4 do Acórdão 7125/2020-2ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Bruno Barbosa de Melo e da Fundação Cultural Museu Étnico do Nordeste - Funet, com fundamento no art. 1º, inciso I, no art. 16, inciso II, e art. 23, inciso II, todos da Lei 8.443/1992, dando-lhes quitação;

9.3. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3474-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3475/2023 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 026.566/2020-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Jamilson Araújo Zacarias (717.802.382-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em razão de prejuízo decorrente de fraude/desvio de numerário ocorrido na agência de Pauini-AM,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, Jamilson Araújo Zacarias, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Jamilson Araújo Zacarias, condenando-o em débito, pelo valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação em vigor, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/5/2017	121.617,24

9.3. aplicar ao responsável Jamilson Araújo Zacarias a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar, também desde logo, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.6. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e ao responsável.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3475-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3476/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.630/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Nilda dos Santos Marques (767.425.397-04); Nilda dos Santos Marques (767.425.397-04).

3.2. Recorrente: Nilda dos Santos Marques (767.425.397-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Nilda dos Santos Marques.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Nilda dos Santos Marques (767.425.397-04), servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região/Campinas (SP), em face do Acórdão 5.478/2022-TCU-2ª Câmara que negou pedido de reexame que havia sido interposto em face do Acórdão 16.692/2021-TCU-2ª Câmara, o qual julgou ilegal o ato de aposentadoria da embargante e negou-lhe registro, em razão do percebimento indevido de parcela relativa à vantagem de “quintos”, e fez determinações,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU, conhecer dos embargos de declaração opostos, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar o registro do ato, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia, ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas (SP) e à embargante, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3476-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3477/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.102/2019-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Miguel Tetsuo Yamaue (167.344.169-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Cultura.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: José Carlos Christiano Filho (OAB-PR 40.392), representando Miguel Tetsuo Yamaue.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia, nesta fase processual, recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.634/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, do presente recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. reconhecer, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 e nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento;

9.3. tornar sem efeito o Acórdão 4.634/2021-TCU-2ª Câmara;

9.4. arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.5. dar ciência desta deliberação ao recorrente, à Fundação Cultural e Educacional Luzamor de Maringá, ao Ministério da Cultura e à Procuradoria da República no Estado do Paraná.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3477-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3478/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.177/2018-7.

1.1. Apensos: 000.522/2019-8; 015.479/2018-8

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Acompanhamento)

3. Recorrentes: Alexandre de Castro do Amaral (003.351.797-54); Ana Paula Fernandes da Silva (004.021.597-05); Jose de Hollanda Bezerra de Melo Neto (781.137.097-20); Luana Camargo da Silva (108.942.787-54); Paulo Eduardo de Oliveira Júnior (032.140.846-23).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde No Estado do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: Tayane Panisset Perrotta (206.073/OAB-RJ), representando Gilson Max Freitas de Araujo; Tayane Panisset Perrotta (206.073/OAB-RJ), representando Willian Cotrim de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Acompanhamento, em que se examina pedidos de reexame interpostos por Alexandre de Castro do Amaral, Ana Paula Fernandes da Silva, Jose de Hollanda Bezerra de Melo Neto, Luana Camargo da Silva e Paulo Eduardo de Oliveira Júnior em face do Acórdão 13053/2019-2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes), por meio do qual o Tribunal aplicou multa aos responsáveis em razão de irregularidades observadas na gestão do Hospital Federal dos Servidores do Estado, do Hospital Federal Cardoso Fontes e do Hospital Federal de Bonsucesso, notadamente a autorização e pagamento de despesas sem amparo contratual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 285, caput, e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer dos pedidos de reexame interpostos por Alexandre de Castro do Amaral, Ana Paula Fernandes da Silva, Jose de Hollanda Bezerra de Melo Neto e Luana Camargo da Silva, por restar intempestivos e não apresentarem fatos novos;

9.2. conhecer do pedido de reexame interposto por Paulo Eduardo de Oliveira Júnior, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reduzir, exclusivamente em relação a esse recorrente, a multa fixada no item 9.3 do Acórdão 13053/2019-2ª Câmara, que passa a vigorar no valor de R\$ 3.500,00;

9.3. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados no processo, informando que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3478-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3479/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.385/2015-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Antônio Maroja Guedes Filho (236.848.954-15).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Juripiranga-PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: então Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Rafael Santiago Alves (OAB-PB 15.975), representando Antônio Maroja Guedes Filho.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 17.186/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com base nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3479-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3480/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.413/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Glaucia Brunini Cardoso Lourenco (046.824.528-60).

3.2. Recorrente: Glaucia Brunini Cardoso Lourenco (046.824.528-60).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Jean Paulo Ruzzarin (21.006/OAB-DF), Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF) e outros, representando Glaucia Brunini Cardoso Lourenco.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os embargos de declaração opostos por Glaucia Brunini Cardoso Lourenco contra o Acórdão 4.757/2022-TCU-Segunda Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP e ao embargante.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3480-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3481/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 038.427/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Hugo Camacho Claros Junior (443.181.896-00).

4. Unidade jurisdicionada: Município de Caldas-MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Flávio Boson Gambogi (OAB/MG 97.527), entre outros, representando Hugo Camacho Claros Junior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 586/2010;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência desta decisão ao responsável, ao Município de Caldas-MG e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3481-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3482/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo: TC-025.928/2020-1

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Conceição Aparecida Perez (CPF 112.399.988-05)

4. Unidade: Comando da 2ª Região Militar

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: SecexTCE, atual AudTCE

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Comando da 2ª Região Militar, em decorrência de irregularidades verificadas no pagamento de pensão especial de ex-combatente a Conceição Aparecida Perez amparado por decisão judicial provisória durante o período de 7/2004 a 12/2015,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e no art. 212 do Regimento Interno do TCU, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o processo em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular;

9.2. notificar a Advocacia-Geral da União a respeito desta deliberação, para que, caso assim decida, adote medidas no sentido de obter a devolução, para a União, dos valores recebidos por força de decisões judiciais precárias, revogadas no mérito, relativa aos processos 0003580-13.2004.4.03.6100 e 0026598-92.2006.4.03.6100, que tramitaram na 22ª Vara Federal de São Paulo e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

9.3. notificar a responsável e a unidade jurisdicionada a respeito desta deliberação.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3482-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3483/2023 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 041.675/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Hilson de Paiva (480.130.307-25); Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho (973.051.203-59).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Uruburetama-CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Compromisso 5189/2013;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho e José Hilson de Paiva, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho e condená-lo em débito pelo valor original abaixo discriminado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora a partir da data indicada, nos termos da legislação em vigor, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
4/10/2013	100.673,81	Débito
31/12/2016	188,37	Crédito

9.3. aplicar a Luiz Vladeirton Oliveira de Queiroz Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de José Hilson de Paiva;

9.5. aplicar a José Hilson de Paiva a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, também desde logo, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.8. dar ciência desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e aos responsáveis.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3483-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3484/2023 - TCU - Segunda Câmara

1. Processo nº TC 027.089/2017-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Recorrente: Sergio Barreto de Miranda (101.051.824-00).

3.2. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta) (05.526.783/0001-65).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Panelas - PE.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (14.265/OAB-PE), representando Sergio Barreto de Miranda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS), em que se aprecia recurso de reconsideração interposto por Sergio Barreto de Miranda (101.051.824-00) contra o Acórdão 10.889/2020-TCU-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o em débito, em razão do atingimento parcial das metas pactuadas no Termo de Responsabilidade 398/MPAS/SEAS/2002 (Siafi 463254) e que teve por objeto o apoio à realização de ações de geração de renda para as famílias do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no exercício de 2003,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, conhecer do recurso de reconsideração em análise para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. com fulcro nos arts. 8º, 11 e 18 da Resolução TCU 344/2022, reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória e tornar insubsistente o Acórdão 10.889/2020-TCU-2ª Câmara;

9.3. encaminhar cópia do presente acórdão para o recorrente, para o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, para a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco; e

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3484-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3485/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 042.889/2021-9.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (120.399.342-00), Neucinei de Souza Fernandes (258.544.022-20) e Município de Gurupá-PA (04.876.397/0001-30).

4. Unidade Jurisdicionada: Município de Gurupá-PA.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos ao Município de Gurupá-PA, por força do Termo de Compromisso 23601/2014, o qual objetivava a construção de uma unidade escolar na municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. excluir o Município de Gurupá-PA da presente relação processual;

9.2. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos e Neucinei de Souza Fernandes, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos e condená-lo em débito, pelos valores originais abaixo discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
8/7/2014	688.215,03	Débito
7/5/2021	14.395,17	Crédito

9.4. aplicar a Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de Neucinei de Souza Fernandes e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis; e

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e à Procuradoria da República no Estado do Pará, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3485-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3486/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.807/2021-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Maria das Graças Teixeira de Oliveira (114.342.951-68).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil em favor de Maria das Graças Teixeira de Oliveira, instituída por Elcio Mendes de Oliveira, aposentado à época do óbito, no cargo de Analista Judiciário - Área Administrativa, do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 260 e 262 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão civil em favor de Maria das Graças Teixeira de Oliveira (peça 3), negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

9.3.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. emita novo ato de pensão da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

9.4. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3486-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3487/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 043.165/2018-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Centro de Educação e Assessoria Herbert de Souza (02.761.607/0001-10); José Olavo Ataíde Filho (222.260.524-53).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Aldo de Medeiros Lima Filho (OAB-RN 1.662), entre outros, representando José Olavo Ataíde Filho; Analba Brazão Teixeira, entre outros, representando o Centro de Educação e Assessoria Herbert de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.011/2021-TCU-2ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, com base nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. reconhecer a prescrição intercorrente das pretensões ressarcitória e punitiva, para tornar insubsistente o Acórdão 3.011/2021-TCU-2ª Câmara e arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.3. dar ciência desta decisão aos recorrentes, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3487-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3488/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 036.995/2021-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Marguit Elisa Landmeier (429.510.970-34).

3.2. Recorrente: Marguit Elisa Landmeier (429.510.970-34).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Marguit Elisa Landmeier em face do Acórdão 17597/2021-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal e negou registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da recorrente, além de determinar outras providências acessórias;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3488-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3489/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 041.198/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Jose Reboucas Lima (092.610.443-87).

3.2. Recorrente: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas (00.043.711/0001-43).

4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos - AudRecursos; Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, em face do Acórdão 2459/2002-TCU-2ª Câmara, que teve como relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, por meio do qual o Tribunal decidiu considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Rebouças Lima, servidor aposentado do DNOCS, diante da indevida continuidade na destacada percepção da aludida vantagem como “complementação salarial” sem a necessária absorção, contudo, pelas subseqüentes modificações legais na estrutura remuneratória, e determinou, em síntese, que o referido órgão faça cessar os pagamentos decorrentes do ato em função da “indevida continuidade na destacada percepção da aludida vantagem como ‘complementação salarial’ sem a necessária absorção, contudo, pelas subseqüentes modificações legais na estrutura remuneratória, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, combinado com o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando a respectiva cópia ao Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - DNOCS e aos demais interessados, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço virtual <https://www.tcu.gov.br/acordaos>.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3489-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3490/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.073/2020-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Produtivo - Idesp (05.469.732/0001-49); Marcus Vinícius Belo dos Anjos (692.562.504-97).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo extinto Ministério da Economia, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 22/2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Marcus Vinícius Belo dos Anjos e Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Produtivo (Idesp), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas de Marcus Vinícius Belo dos Anjos e do Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Produtivo (Idesp), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/2/2009	500,00
9/2/2009	30.000,00
19/2/2009	50.000,00
16/3/2009	10.000,00
16/3/2009	13,50
20/3/2009	7.982,50
20/3/2009	13,50
20/3/2009	56.804,50
20/3/2009	50.000,00
3/4/2009	13,50
3/4/2009	7.982,50
13/4/2009	20.800,00
17/4/2009	13,50
22/5/2009	962,00
2/6/2009	9.139,00
3/6/2009	1.148,70
5/6/2009	585,90
5/6/2009	585,90
5/6/2009	585,90
5/6/2009	609,34
5/6/2009	609,34
5/6/2009	1.011,65
5/6/2009	1.332,60
5/6/2009	1.332,60
5/6/2009	1.332,50
5/6/2009	421,85
5/6/2009	1.257,73
5/6/2009	775,60
5/6/2009	1.044,12
5/6/2009	703,08
5/6/2009	585,90
5/6/2009	586,87
8/6/2009	1.498,50
8/6/2009	438,38
10/6/2009	703,08
12/6/2009	3.059,90
15/6/2009	10.156,50
29/6/2009	3.844,30
29/6/2009	714,10
30/6/2009	1.258,10

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/7/2009	11.618,00
7/7/2009	1.011,65
7/7/2009	1.332,60
7/7/2009	1.332,60
7/7/2009	1.332,60
7/7/2009	1.044,12
7/7/2009	703,08
7/7/2009	703,08
7/7/2009	1.612,80
7/7/2009	2.553,00
8/7/2009	703,08
8/7/2009	703,08
8/7/2009	703,08
8/7/2009	703,08
8/7/2009	1.071,87
8/7/2009	1.011,65
8/7/2009	798,00
8/7/2009	703,80
8/7/2009	703,08
8/7/2009	798,00
8/7/2009	845,50
9/7/2009	1.011,65
9/7/2009	798,00
9/7/2009	798,00
9/7/2009	798,00
9/7/2009	798,00
9/7/2009	845,50
9/7/2009	798,00
9/7/2009	798,00
10/7/2009	798,00
10/7/2009	798,00
10/7/2009	798,00
10/7/2009	84,00
10/7/2009	84,00
10/7/2009	89,00
13/7/2009	821,76
13/7/2009	798,00
13/7/2009	798,00
14/7/2009	6.904,20
14/7/2009	84,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
17/7/2009	84,00
21/7/2009	798,00
21/7/2009	667,50
21/7/2009	667,50
21/7/2009	9.379,50
22/7/2009	5.803,50
23/7/2009	84,00
24/7/2009	938,50
29/7/2009	7.566,50
29/7/2009	2.827,85
30/7/2009	798,00
3/8/2009	18.814,50
3/8/2009	1.110,90
7/8/2009	703,08
7/8/2009	932,82
7/8/2009	703,08
7/8/2009	703,08
7/8/2009	1.071,87
7/8/2000	1.600,00
7/8/2009	1.011,65
7/8/2009	1.332,60
10/8/2009	703,08
10/8/2009	1.011,65
10/8/2009	703,08
10/8/2009	19.600,75
10/8/2009	703,08
11/8/2009	546,00
11/8/2009	378,00
11/8/2009	420,00
11/8/2009	578,50
12/8/2009	1.011,65
12/8/2009	546,00
12/8/2009	42,00
12/8/2009	420,00
12/8/2009	378,00
12/8/2000	420,00
12/8/2009	420,00
12/8/2009	420,00
12/8/2009	378,00
12/8/2009	420,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/8/2009	1.332,60
12/8/2009	703,08
12/8/2009	546,00
12/8/2009	420,00
12/8/2009	420,00
13/8/2009	546,00
13/8/2000	546,00
13/8/2009	630,00
13/8/2009	966,00
13/8/2009	966,00
13/8/2009	420,00
13/8/2009	578,50
13/8/2009	578,50
13/8/2009	546,00
13/8/2009	210,00
13/8/2009	546,00
13/8/2009	630,00
13/8/2009	966,00
13/8/2009	546,00
13/8/2009	546,00
13/8/2009	546,00
13/8/2009	630,00
13/8/2009	630,00
13/8/2009	630,00
13/8/2009	667,50
13/8/2009	1.023,50
13/8/2009	420,00
13/8/2009	630,00
13/8/2009	935,49
14/8/2009	966,00
14/8/2009	630,00
14/8/2009	630,00
14/8/2009	630,00
14/8/2009	630,00
14/8/2009	378,00
14/8/2009	378,00
14/8/2009	546,00
14/8/2009	630,00
14/8/2009	546,00
14/8/2009	42,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/8/2009	630,00
17/8/2009	630,00
17/8/2009	630,00
17/8/2009	966,00
17/8/2009	18.814,50
17/8/2009	546,00
17/8/2009	630,00
17/8/2009	966,00
18/8/2009	966,00
18/8/2009	210,00
18/8/2009	630,00
19/8/2009	420,00
19/8/2009	67.499,52
19/8/2009	630,00
20/8/2009	630,00
20/8/2009	168,60
21/8/2009	9.533,08
21/8/2009	8.845,00
24/8/2009	34.068,00
24/8/2009	546,00
25/8/2009	4.800,00
26/8/2009	578,50
26/8/2009	210,00
26/8/2009	210,00
26/8/2009	210,00
26/8/2009	210,00
26/8/2009	546,00
26/8/2009	17.010,75
26/8/2009	21.666,57
27/8/2009	5.222,82
1/9/2009	22.655,10
1/9/2009	835,80
3/9/2009	5.563,01
3/9/2009	11.980,45
3/9/2009	20.802,32
4/9/2009	1.071,87
4/9/2009	703,08
4/9/2009	303,50
4/9/2009	1.011,65
4/9/2009	703,08

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/9/2009	703,08
4/9/2009	1.332,60
4/9/2009	703,08
4/9/2009	703,08
4/9/2009	1.011,65
4/9/2009	462,00
4/9/2009	303,50
4/9/2009	303,50
8/9/2009	708,16
8/9/2009	1.332,60
9/9/2009	703,08
9/9/2009	1.600,00
11/9/2009	840,00
11/9/2009	840,00
11/9/2009	840,00
11/9/2009	840,00
11/9/2009	462,00
11/9/2009	840,00
11/9/2009	814,09
11/9/2009	840,00
11/9/2009	582,12
11/9/2009	798,00
11/9/2009	778,77
11/9/2009	798,00
11/9/2009	420,00
11/9/2009	588,00
11/9/2009	882,00
11/9/2009	462,00
11/9/2009	355,09
11/9/2009	462,00
11/9/2009	462,00
11/9/2009	798,00
11/9/2009	321,72
11/9/2009	840,00
11/9/2009	5.350,00
11/9/2009	840,00
11/9/2009	882,00
11/9/2009	882,00
14/9/2009	420,00
14/9/2009	849,41

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
14/9/2009	342,01
14/9/2009	849,41
14/9/2009	882,00
14/9/2009	882,00
14/9/2009	882,00
14/9/2009	882,00
14/9/2009	924,00
14/9/2009	101,16
14/9/2009	882,00
14/9/2009	882,00
14/9/2009	882,00
14/9/2009	882,00
14/9/2009	882,00
14/9/2009	882,00
14/9/2009	882,00
14/9/2009	168,00
14/9/2009	1.050,00
14/9/2009	882,00
14/9/2009	462,00
15/9/2009	840,00
15/9/2009	236,05
15/9/2009	462,00
15/9/2009	420,00
15/9/2009	882,00
15/9/2009	36.899,52
15/9/2009	101,16
15/9/2009	168,00
15/9/2009	882,00
15/9/2009	462,00
15/9/2009	1.092,00
16/9/2009	420,00
16/9/2009	882,00
16/9/2009	420,00
16/9/2009	882,00
16/9/2009	429,42
17/9/2009	168,00
17/9/2009	882,00
17/9/2009	882,00
17/9/2009	14.878,16
18/9/2009	420,00
18/9/2009	546,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/9/2009	5.469,60
21/9/2009	9.250,00
22/9/2009	546,00
23/9/2009	840,00
23/9/2009	14.800,00
23/9/2009	8.386,28
24/9/2009	168,00
6/10/2009	27.750,00
6/10/2009	882,00
7/10/2009	853,59
7/10/2009	462,00
8/10/2009	6.681,40
9/10/2009	1.011,65
9/10/2009	756,58
9/10/2009	703,08
13/10/2009	1.011,65
13/10/2009	1.332,60
13/10/2009	1.011,65
14/10/2009	1.011,65
14/10/2009	374,98
14/10/2009	703,08
15/10/2009	703,08
15/10/2009	168,00
16/10/2009	107,19
21/10/2009	1.011,65
21/10/2009	1.011,65
30/10/2009	1.083,60
5/11/2009	1.011,65
5/11/2009	1.332,60
5/11/2009	703,08
9/11/2009	703,08
9/11/2009	1.332,60
9/11/2009	1.332,60
9/11/2009	703,08
9/11/2009	1.011,65
9/11/2009	84,00
9/11/2009	714,00
9/11/2009	210,00
9/11/2009	814,09
9/11/2009	840,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/11/2009	294,00
9/11/2009	126,00
9/11/2009	420,00
9/11/2009	1.011,65
9/11/2009	1.011,65
9/11/2009	420,00
9/11/2009	294,00
9/11/2009	378,00
9/11/2009	294,00
9/11/2009	294,00
9/11/2009	14.400,00
9/11/2009	15.600,00
9/11/2009	588,00
9/11/2009	168,00
9/11/2009	924,00
9/11/2009	924,00
9/11/2009	462,00
9/11/2009	924,00
9/11/2009	924,00
9/11/2009	924,00
9/11/2009	924,00
9/11/2009	924,00
9/11/2009	504,00
9/11/2009	462,00
9/11/2009	798,00
9/11/2009	164,06
9/11/2009	157,39
9/11/2009	252,00
9/11/2009	630,00
9/11/2009	884,74
9/11/2009	652,76
9/11/2009	336,00
9/11/2009	672,00
9/11/2009	840,00
9/11/2009	924,00
9/11/2009	222,75
9/11/2009	210,00
9/11/2009	420,00
9/11/2009	294,00
9/11/2009	703,08
9/11/2009	336,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/11/2009	470,40
9/11/2009	6.078,10
9/11/2009	640,72
9/11/2009	1.011,65
9/11/2009	1.011,65
9/11/2009	420,00
9/11/2009	840,00
9/11/2009	311,50
9/11/2009	840,00
9/11/2009	311,50
9/11/2009	924,00
9/11/2009	462,00
9/11/2009	462,00
9/11/2009	462,00
9/11/2009	798,00
9/11/2009	546,00
9/11/2009	420,00
9/11/2009	546,00
9/11/2009	672,00
9/11/2009	672,00
9/11/2009	714,00
9/11/2009	890,00
9/11/2009	840,00
9/11/2009	672,00
9/11/2009	546,00
9/11/2009	532,56
9/11/2009	578,50
9/11/2009	7.537,96
9/11/2009	5.246,00
9/11/2009	11.430,87
9/11/2009	817,09
9/11/2009	882,00
10/11/2009	546,00
10/11/2009	168,00
10/11/2009	420,00
10/11/2009	703,08
10/11/2009	294,00
10/11/2009	336,00
10/11/2009	294,00
10/11/2009	546,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2009	378,00
10/11/2009	924,00
10/11/2009	588,00
10/11/2009	924,00
10/11/2009	882,00
10/11/2009	756,00
10/11/2009	924,00
10/11/2009	252,00
10/11/2009	378,00
10/11/2009	588,00
10/11/2009	588,00
10/11/2009	882,00
10/11/2009	13.340,35
10/11/2009	201,50
10/11/2009	168,00
10/11/2009	252,00
10/11/2009	7.794,00
10/11/2009	210,00
10/11/2009	420,00
10/11/2009	168,00
10/11/2009	252,00
10/11/2009	924,00
10/11/2009	924,00
10/11/2009	210,00
10/11/2009	168,00
10/11/2009	210,00
10/11/2009	210,00
10/11/2009	168,00
11/11/2009	126,00
11/11/2009	210,00
11/11/2009	294,00
11/11/2009	336,00
11/11/2009	210,00
11/11/2009	31.800,00
11/11/2009	15.000,00
11/11/2009	17.375,00
11/11/2009	35.600,00
11/11/2009	294,00
11/11/2009	882,00
11/11/2009	772,09

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/11/2009	924,00
12/11/2009	252,00
12/11/2009	672,00
12/11/2009	703,08
13/11/2009	504,00
13/11/2009	336,00
13/11/2009	840,00
13/11/2009	210,00
13/11/2009	7.129,43
13/11/2009	14.365,90
16/11/2009	252,00
16/11/2009	504,00
16/11/2009	168,00
16/11/2009	462,00
16/11/2009	8.186,40
16/11/2009	84,00
16/11/2009	336,00
16/11/2009	210,00
16/11/2009	1.050,00
16/11/2009	756,00
18/11/2009	378,00
18/11/2009	360,00
18/11/2009	294,00
19/11/2009	12.063,37
19/11/2009	13.340,35
19/11/2009	672,00
20/11/2009	420,00
20/11/2009	42.982,10
20/11/2009	11.000,00
23/11/2009	33.691,00
27/11/2009	60.177,00
27/11/2009	1.317,45
30/11/2009	438,38
3/12/2009	20.000,00
3/12/2009	9.074,25
4/12/2009	1.011,64
4/12/2009	703,08
4/12/2009	1.332,60
4/12/2009	703,08
4/12/2009	1.011,64

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
4/12/2009	1.011,65
7/12/2009	703,08
7/12/2009	703,08
7/12/2009	1.011,65
7/12/2009	1.332,60
10/12/2009	420,00
10/12/2009	630,00
10/12/2009	201,38
11/12/2009	462,00
11/12/2009	840,00
11/12/2009	840,00
11/12/2009	714,00
11/12/2009	840,00
11/12/2009	504,00
11/12/2009	336,00
11/12/2009	546,00
11/12/2009	840,00
11/12/2009	462,00
11/12/2009	294,00
11/12/2009	840,00
11/12/2009	336,00
11/12/2009	814,09
14/12/2009	70.000,00
14/12/2009	18.400,00
14/12/2009	462,00
14/12/2009	336,00
14/12/2009	420,00
14/12/2009	420,00
15/12/2009	462,00
15/12/2009	42,00
15/12/2009	462,00
15/12/2009	840,00
15/12/2009	336,00
15/12/2009	168,00
16/12/2009	210,00
16/12/2009	420,00
16/12/2009	374,98
16/12/2009	210,00
16/12/2009	42,00
17/12/2009	840,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
18/12/2009	10.238,77
21/12/2009	882,00
21/12/2009	462,00
21/12/2009	420,00
22/12/2009	438,00
23/12/2009	210,00
30/12/2009	703,08
30/12/2009	1.011,65
30/12/2009	703,08
30/12/2009	1.332,60
30/12/2009	1.332,60
30/12/2009	703,08
30/12/2009	672,00
30/12/2009	1.011,65
30/12/2009	1.011,65
4/1/2009	672,00
5/1/2009	252,00
5/1/2010	1.011,65
6/1/2010	703,08
6/1/2010	741,88
7/1/2010	12.000,00
7/1/2010	1.293,73
8/1/2010	84,00
8/1/2010	22.755,00
8/1/2010	630,00
8/1/2010	7.515,39
8/1/2010	504,00
11/1/2010	84,00
11/1/2010	630,00
11/1/2010	840,00
11/1/2010	294,00
11/1/2010	698,10
12/1/2010	84,00
12/1/2010	294,00
12/1/2010	378,00
12/1/2010	630,00
12/1/2010	504,00
13/1/2010	588,00
13/1/2010	588,00
13/1/2010	630,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
13/1/2010	630,00
13/1/2010	210,00
14/1/2010	263,50
14/1/2010	630,00
15/1/2010	23.200,00
15/1/2010	168,00
15/1/2010	378,00
18/1/2010	588,00
18/1/2010	168,00
18/1/2010	84,00
18/1/2010	84,00
25/1/2010	168,00
25/1/2010	720,00
29/1/2010	336,00
1/2/2010	1.011,65
2/2/2010	126,00
2/2/2010	1.011,65
2/2/2010	1.011,65
2/2/2010	703,08
2/2/2010	1.332,60
2/2/2010	42,00
3/2/2010	703,08
3/2/2010	1.011,65
3/2/2010	703,08
3/2/2010	126,00
3/2/2010	1.011,65
4/2/2010	1.332,60
4/2/2010	126,00
5/2/2010	1.600,87
5/2/2010	3.373,27
5/2/2010	1.011,65
8/2/2010	703,08
8/2/2010	157,50
8/2/2010	1.280,72
8/2/2010	390,60
10/2/2010	42,00
10/2/2010	168,00
10/2/2010	199,50
11/2/2010	745,00
11/2/2010	855,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2010	3.849,87
11/2/2010	598,50
11/2/2010	504,00
11/2/2010	472,50
11/2/2010	630,00
11/2/2010	252,00
12/2/2010	147,00
12/2/2010	157,50
12/2/2010	210,00
12/2/2010	21,00
12/2/2010	199,50
12/2/2010	126,00
12/2/2010	378,00
12/2/2010	63,00
12/2/2010	630,00
12/2/2010	840,00
12/2/2010	598,50
12/2/2010	472,50
12/2/2010	441,00
12/2/2010	8.556,25
12/2/2010	717,50
12/2/2010	126,00
17/2/2010	84,00
17/2/2010	252,00
18/2/2010	210,00
19/2/2010	136,50
19/2/2010	409,50
22/2/2010	147,00
22/2/2010	1.035,00
22/2/2010	199,50
22/2/2010	210,00
22/2/2010	157,50
22/2/2010	630,00
22/2/2010	598,50
22/2/2010	441,00
22/2/2010	472,50
22/2/2010	472,50
23/2/2010	2.975,00
23/2/2010	8.728,27
23/2/2010	570,56

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
23/2/2010	1.085,01
23/2/2010	157,50
25/2/2010	23,25
26/2/2010	1.772,86
3/3/2010	703,08
3/3/2010	703,08
3/3/2010	1.332,60
3/3/2010	1.332,60
3/3/2010	703,08
3/3/2010	1.011,65
3/3/2010	1.011,65
3/3/2010	703,08
3/3/2010	630,00
3/3/2010	1.224,00
3/3/2010	75,00
3/3/2010	510,34
3/3/2010	630,00
3/3/2010	1.011,65
4/3/2010	703,08
4/3/2010	1.011,65
4/3/2010	1.011,65
5/3/2010	252,00
5/3/2010	252,00
5/3/2010	168,00
5/3/2010	168,00
5/3/2010	252,00
8/3/2010	420,00
9/3/2010	5.301,42
9/3/2010	168,00
10/3/2010	168,00
18/3/2010	168,00
1º/4/2010	760,73
1º/4/2010	703,08
1º/4/2010	1.332,60
1º/4/2010	703,08
1º/4/2010	1.011,66
1º/4/2010	1.011,66
1º/4/2010	703,08
1º/4/2010	1.011,65
1º/4/2010	1.011,66

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1º/4/2010	336,00
1º/4/2010	703,08
5/4/2010	1.011,66
6/4/2010	268,80
6/4/2010	268,80
6/4/2010	268,80
7/4/2010	703,08
7/4/2010	268,80
7/4/2010	922,34
8/4/2010	268,80
9/4/2010	100,80
9/4/2010	268,80
12/4/2010	134,40
13/4/2010	5.038,14
13/4/2010	84,00
13/4/2010	67,20
14/4/2010	15.477,10
14/4/2010	67,20
14/4/2010	67,20
14/4/2010	67,20
16/4/2010	67,20
20/4/2010	134,30
20/4/2010	33,60
22/4/2010	25,20
23/4/2010	67,20
26/4/2010	33,60
30/4/2010	801,93
3/5/2010	210,00
3/5/2010	756,00
3/5/2010	703,08
3/5/2010	703,08
3/5/2010	1.332,60
3/5/2010	546,00
3/5/2010	252,00
3/5/2010	703,08
3/5/2010	1.011,65
3/5/2010	703,08
3/5/2010	588,00
3/5/2010	588,00
3/5/2010	1.011,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/5/2010	1.257,74
4/5/2010	210,00
4/5/2010	1.011,65
4/5/2010	1.011,65
4/5/2010	210,00
5/5/2010	252,00
5/5/2010	252,00
5/5/2010	252,00
7/5/2010	5.797,42
7/5/2010	1.011,65
11/5/2010	504,00
13/5/2010	703,08
17/5/2010	16.476,10
4/6/2010	703,08
4/6/2010	1.011,65
4/6/2010	703,08
4/6/2010	1.011,65
4/6/2010	1.011,65
4/6/2010	703,08
4/6/2010	1.332,60
4/6/2010	703,08
4/6/2010	850,87
4/6/2010	630,00
4/6/2010	1.257,74
4/6/2010	703,08
4/6/2010	84,00
4/6/2010	462,00
4/6/2010	630,00
4/6/2010	798,00
4/6/2010	1.011,65
4/6/2010	1.581,60
4/6/2010	630,00
4/6/2010	756,00
4/6/2010	840,00
4/6/2010	420,00
4/6/2010	504,00
4/6/2010	882,00
4/6/2010	1.008,00
7/6/2010	35,47
7/6/2010	481,21

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/6/2010	160,78
8/6/2010	210,00
9/6/2010	462,00
9/6/2010	162,50
9/6/2010	210,00
9/6/2010	585,20
9/6/2010	16.058,00
10/6/2010	210,00
10/6/2010	840,00
11/6/2010	9.207,42
11/6/2010	1.658,93
11/6/2010	840,00
11/6/2010	378,00
18/6/2010	16.058,00
29/6/2010	546,91
7/7/2010	1.332,60
7/7/2010	210,00
7/7/2010	1.257,74
7/7/2010	798,00
7/7/2010	850,87
7/7/2010	703,08
7/7/2010	588,00
7/7/2010	756,00
7/7/2010	378,00
8/7/2010	703,08
8/7/2010	1.011,65
8/7/2010	703,08
8/7/2010	756,00
8/7/2010	1.968,23
8/7/2010	1.011,65
8/7/2010	703,08
8/7/2010	1.428,00
8/7/2010	1.011,65
8/7/2010	1.011,65
8/7/2010	588,00
8/7/2010	714,00
9/7/2010	210,00
9/7/2010	126,00
9/7/2010	428,81
9/7/2010	315,70

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/7/2010	87,50
9/7/2010	548,80
9/7/2010	8.947,95
9/7/2010	420,00
9/7/2010	126,00
9/7/2010	210,00
9/7/2010	42,00
12/7/2010	840,00
12/7/2010	1.134,00
12/7/2010	840,00
12/7/2010	294,00
13/7/2010	4.625,00
13/7/2010	378,00
13/7/2010	160,78
14/7/2010	840,00
15/7/2010	168,00
22/7/2010	6.434,30
27/7/2010	522,11
5/8/2010	5.920,00
5/8/2010	756,00
5/8/2010	1.332,60
5/8/2010	850,57
5/8/2010	252,00
5/8/2010	126,00
5/8/2010	420,00
5/8/2010	703,08
5/8/2010	630,00
5/8/2010	336,00
5/8/2010	966,00
6/8/2010	703,08
6/8/2010	703,08
6/8/2010	703,08
6/8/2010	1.011,65
6/8/2010	1.257,00
9/8/2010	1.011,65
9/8/2010	1.134,00
9/8/2010	1.736,25
9/8/2010	714,00
9/8/2010	798,00
9/8/2010	1.011,65

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
9/8/2010	1.260,00
9/8/2010	160,78
9/8/2010	672,00
10/8/2010	966,00
10/8/2010	766,00
10/8/2010	335,70
10/8/2010	85,00
10/8/2010	376,31
10/8/2010	488,59
10/8/2010	8.357,60
10/8/2010	294,00
12/8/2010	798,00
13/8/2010	504,00
17/8/2010	882,00
17/8/2010	5.024,60
6/9/2010	703,08
6/9/2010	1.332,60
6/9/2010	703,08
6/9/2010	1.011,65
6/9/2010	850,57
6/9/2010	703,08
6/9/2010	504,00
6/9/2010	294,00
6/9/2010	882,00
6/9/2010	8,82
6/9/2010	168,00
6/9/2010	1.176,00
6/9/2010	1.257,73
6/9/2010	6.048,10
6/9/2010	250,70
6/9/2010	106,31
6/9/2010	488,59
6/9/2010	442,46
6/9/2010	537,77
6/9/2010	756,00
6/9/2010	703,08
6/9/2010	210,00
8/9/2010	1.011,65
8/9/2010	1.011,65
8/9/2010	9.281,45

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
8/9/2010	504,00
8/9/2010	160,78
9/9/2010	294,00
9/9/2010	294,00
9/9/2010	168,00
9/9/2010	252,00
9/9/2010	546,00
9/9/2010	966,00
10/9/2010	67,50
21/9/2010	3.700,00
18/10/2010	703,08
18/10/2010	1.332,60
18/10/2010	703,08
18/10/2010	850,87
18/10/2010	378,00
18/10/2010	84,00
18/10/2010	5.989,01
18/10/2010	42,92
18/10/2010	400,43
18/10/2010	465,50
18/10/2010	421,45
19/10/2010	703,08
19/10/2010	1.257,73
19/10/2010	8.434,15
19/10/2010	378,00
19/10/2010	840,00
19/10/2010	714,00
19/10/2010	378,00
19/10/2010	840,00
19/10/2010	294,00
19/10/2010	588,00
19/10/2010	630,00
19/10/2010	546,00
20/10/2010	504,00
20/10/2010	1.011,65
20/10/2010	378,00
20/10/2010	546,00
20/10/2010	1.218,00
20/10/2010	160,78
22/10/2010	84,00

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
27/10/2010	3.431,75
3/11/2010	6.475,00
3/11/2010	421,45
5/11/2010	703,08
5/11/2010	1.332,60
5/11/2010	850,87
5/11/2010	703,08
5/11/2010	703,08
5/11/2010	504,00
5/11/2010	504,00
5/11/2010	798,00
5/11/2010	714,00
5/11/2010	672,00
5/11/2010	294,00
5/11/2010	504,00
5/11/2010	311,50
5/11/2010	420,00
8/11/2010	840,00
8/11/2010	210,00
9/11/2010	1.890,90
9/11/2010	5.584,43
9/11/2010	1.257,73
10/11/2010	420,00
10/11/2010	5.938,50
10/11/2010	443,20
10/11/2010	47,50
10/11/2010	326,30
12/11/2010	168,00
19/11/2010	160,78
19/11/2010	1.011,65
22/11/2010	421,45
23/11/2010	210,00
30/11/2010	1.998,00
2/12/2010	1.011,65
3/12/2010	703,08
3/12/2010	1.332,60
3/12/2010	703,08
3/12/2010	850,87
3/12/2010	4.654,43
3/12/2010	328,20

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
3/12/2010	30,00
3/12/2010	326,30
3/12/2010	504,00
3/12/2010	840,00
3/12/2010	252,00
3/12/2010	845,50
6/12/2010	703,08
6/12/2010	168,00
6/12/2010	160,78
7/12/2010	840,00
7/12/2010	1.011,65
7/12/2010	1.257,74
9/12/2010	882,00
9/12/2010	840,00
10/12/2010	840,00
17/12/2010	41,10
29/12/2010	126,00
29/12/2010	294,00
29/12/2010	850,87
29/12/2010	1.332,60
29/12/2010	703,08
29/12/2010	2.887,43
29/12/2010	73,20
29/12/2010	326,30
29/12/2010	1.257,73
29/12/2010	703,08
30/12/2010	252,00
30/12/2010	703,08
30/12/2010	160,78
30/12/2010	1.011,65
31/12/2010	252,00
31/12/2010	252,00
11/1/2011	168,63

9.3. aplicar a Marcus Vinícius Belo dos Anjos e ao Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social e Produtivo (Idesp), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal; e

9.6. dar ciência desta deliberação aos referidos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego, além da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3490-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3491/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.811/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Fundação Uniesp de Teleeducação (03.802.620/0001-32); José Fernando Pinto da Costa (780.031.488-04).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Economia (extinto).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Moacir Batista de Albuquerque (OAB-SP 423.624), representando a Fundação Uniesp de Teleeducação.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 151/2007;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e de ressarcimento, arquivando-se o presente processo, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Fazenda.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3491-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3492/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.361/2019-3.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Eronildo Braga Bezerra (026.220.412-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Sender Jacauna de Lima (OAB-AM 6.292), representando Eronildo Braga Bezerra.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 15.251/2021-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. não conhecer do presente recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3492-14/23-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3493/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Maria Cristina Bardella emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo - TRE/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 4.075/2021-TCU-1ª Câmara, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, já havia apreciado pela ilegalidade o ato e-pessoal 36.865/2017, emitido em favor da interessada, em razão da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 38.646/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 36.865/2017;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Cristina Bardella, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-002.779/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Cristina Bardella (063.004.148-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.9. Dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3494/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde em favor de Adelmo Ferreira Mendes, submetido a este Tribunal para fins de apreciação e registro em 26/12/2022;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, relator Ministro Adylson Motta, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha esgotado;

Considerando que consoante Acórdão 1.614/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, devem ser absorvidas ou eliminadas da estrutura remuneratória dos servidores públicos federais, conforme o caso, o pagamento das seguintes rubricas judiciais: a) Plano Bresser (reajuste de 26,06%, referente à inflação de junho de 1987); b) URP de abril e maio de 1988 (16,19%); c) Plano Verão (URP de fevereiro de 1989, com o índice de 26,05%); d) Plano Collor (1990, com o índice de 84,32%); e) incorporação de horas extras; f) vantagem pessoal do art. 5º do Decreto 95.689/1988, concedida com o fito de evitar o decesso remuneratório em razão do reenquadramento de docentes e técnicos administrativos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos; g) percentual de 28,86%, referente ao reajuste concedido exclusivamente aos militares pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, posteriormente estendido aos servidores civis pela Medida Provisória 1.704/1998; h) percentual de 3,17%, em função de perda remuneratória decorrente da aplicação errônea dos critérios de reajuste em face da URV (referente ao Plano Real); e i) percentual de 10,8%, concedido exclusivamente para proventos de aposentadoria e pensão civil;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em: considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Adelmo Ferreira Mendes, em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela unidade de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir.

1. Processo TC-005.636/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Adelmo Ferreira Mendes (122.902.381-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando ao TCU as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput e §2º, da Resolução-TCU 353/2023, e art. 19, inciso II, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de concessão de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3495/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Evelyn Rose Chila Rodrigues emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcela, no valor de R\$ 1.193,78, decorrente da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 2.136/2023 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 6.086/2022 (Rel. Min. Walton Alencar); 2.286/2023 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 2.379/2023 (Rel. Min. Jhonatan de Jesus); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 2.250/2023 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 2.317/2023 (de minha relatoria); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 2.272/2023 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 2.446/2023 (Rel. Min. Antonio Anastasia); 2.472/2023 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Evelyn Rose Chila Rodrigues; e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-005.803/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Evelyn Rose Chila Rodrigues (566.893.739-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, caso a parcela incorporada em razão do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, o seu devido destaque e a transforme em parcela compensatória, devendo ela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.2. caso comprovado ser a interessada beneficiária de decisão judicial com trânsito em julgado, que lhe assegure a incorporação de quintos no período entre 8/4/1998 e 4/9/2001, observe a modulação de efeitos fixada pelo STF no RE 638.115, de modo a manter a incorporação imune a absorção por reajustes futuros;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora;

1.8. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3496/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Nolma Barradas Silva emitido pela Fundação Universidade Federal do Maranhão e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectaram, no ato em questão, vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras;

Considerando, no entanto, que a transformação da parcela de quintos/décimos em parcela compensatória, como no caso presente, não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Nolma Barradas Silva, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-006.999/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Nolma Barradas Silva (094.336.603-82).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer à Fundação Universidade Federal do Maranhão que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, enquanto a parcela compensatória constante dos proventos da inativa não tiver sido integralmente absorvida pelos reajustes futuros, nos termos do art. 7º, § 8º, da Resolução 353/2023;

1.9. Dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3497/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Francisco Edison Sousa Bacelar emitido pela Fundação Universidade de Brasília, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas revelam a irregularidade caracterizada pela manutenção, nos proventos, de parcela decorrente de decisão judicial referente à incorporação da URP (26,05%), não absorvida pelos posteriores acréscimos remuneratórios do cargo;

Considerando o disciplinamento dado à matéria pelo Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário (Rel. Min. Adylson Motta), confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), a preconizar que os pagamentos de rubricas de reposição por perdas com planos econômicos, por força de decisões judiciais, não se perpetuam, dada sua natureza de antecipação salarial, a teor da Súmula-TST 322, devendo, assim, ser absorvidos pelos subsequentes aumentos remuneratórios do cargo;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos, no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático já se tenha esgotado;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos, entre outros: do Plenário, 1.614/2019 (Rel. Min. Ana Arraes); da Primeira Câmara, 49/2022 (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), 215/2022 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), 3.036/2022 (Rel. Min. Benjamin Zymler) e 3.068/2022 (Rel. Min. Jorge Oliveira); e da Segunda Câmara, 1.991/2022 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer), 2.457/2022 (Rel. Min. Bruno Dantas), 2.656/2022 (Rel. Min. Antonio Anastasia) e 2.720/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz);

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais com suporte fático esgotado, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que a continuidade do pagamento ora inquinado decorre de decisão liminar proferida em Mandado de Segurança impetrado pelo respectivo sindicato junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo trânsito em julgado não foi noticiado nos autos;

Considerando que a situação descrita não impede o julgamento do ato pela ilegalidade, com negativa de registro, mas sem interrupção dos pagamentos inquinados, em respeito ao provimento judicial, que, se não transitado em julgado, impõe determinação à unidade jurisdicionada para acompanhamento da ação, em conformidade com o decidido nos Acórdãos da Primeira Câmara 2.827/2022 (Rel. Min. Benjamin Zymler), 3.068/2022 (Rel. Min. Jorge Oliveira), 9.161/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira); e da Segunda Câmara, 2.151/2021 (de minha relatoria) e 2.644/2022 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); e outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria em favor de Francisco Edison Sousa Bacelar; dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal; e fazer as determinações especificadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-007.032/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Edison Sousa Bacelar (220.539.721-49).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Universidade de Brasília, que:

1.7.1. acompanhe o curso do MS 28.819-DF, impetrado junto ao Supremo Tribunal Federal, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Fundação Universidade de Brasília (SINTFUB/DF), e, em caso de insubsistência da decisão liminar que garante o pagamento da parcela de URP (26,05%) em favor dos substituídos, adote as providências cabíveis para:

1.7.1.1 no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do fato, cessar os pagamentos da parcela inquinada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do RITCU;

1.7.1.2 emitir novo ato de aposentadoria do interessado indicado no item 1.1, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da presente deliberação, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que o interessado tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.8. Dar ciência deste Acórdão ao interessado e à Fundação Universidade de Brasília.

ACÓRDÃO Nº 3498/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria de Julio Werner Pedrosa emitido pelo Senado Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram o pagamento irregular de reajuste, no mínimo desde a edição da Lei 13.302/2016, da vantagem de "quintos/décimos" incorporada antes da edição da Lei 9.624/1998, cujos períodos de incorporação ocorreram em momento anterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que o art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores de VPNI de quintos e décimos incorporados exclusivamente quando se tratar de lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais;

Considerando que a jurisprudência desta Corte é firme ao entender irregular a incidência do reajuste autorizado pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016 sobre as parcelas da referida vantagem, pois essas normas não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (v.g.: Acórdão 1.438/2022-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; e Acórdão 1.557/2022-TCU-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo);

Considerando, por esse motivo, que da rubrica 160-VPNI (Função Comissionada) (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos e décimos de função), constante dos proventos do ex-servidor, deve ser destacado o valor correspondente aos reajustes incidentes desde a vigência da Lei 13.302/2016, promovendo-se a sua absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, data da publicação do Acórdão 11.833/2020-TCU-Primeira Câmara (Rel. Min. Vital do Rêgo), conforme os termos dos Acórdãos 2.718/2022-TCU-Plenário e 2.719/2022-TCU-Plenário (ambos da relatoria do Ministro Antonio Anastasia);

Considerando também que é irregular a adoção de forma diferenciada para a contagem das incorporações de Quintos/Décimos tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, situação divergente da estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência dos acórdãos 993/2013, 994/2013 e 8.249/2013, todos da 1ª Câmara, que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

Considerando, adicionalmente, que a unidade instrutora identificou a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção", oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores - a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.186/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.311/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.694/2021 (Rel. Min. Subst. Augusto Sherman Cavalcanti); e 11.254/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e dos Acórdãos 12.983/2020 e 1.746/2021 (de minha relatoria); 6.835/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa); 8.082/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); todos da 2ª Câmara;

Considerando que, excluindo-se o tempo insalubre impugnado pela unidade técnica, antes mesmo da revogação do art. 3º da EC 47/2005, pela EC 103/2019, de 13/11/2019, o referido servidor já havia completado a idade mínima necessária para se aposentar com base no mesmo fundamento legal, qual seja, o art. 3º da EC 47/2005 (o servidor completou 60 anos de idade antes de 13/11/2019);

Considerando que, não fossem as demais irregularidades detectadas no ato, não se veria óbice para que fosse aplicada, ao caso, a regra prevista no art. 6º, § 1º, da Resolução TCU 206/2007, que prevê que os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto a ilegalidade do ato;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro aos atos de aposentadoria em favor de Julio Werner Pedrosa; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 a seguir:

1. Processo TC-020.352/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Julio Werner Pedrosa (185.201.381-87).

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias:

1.7.1.1. exclua a parcela opção dos proventos do ex-servidor;

1.7.1.2. retifique o pagamento da vantagem de quintos/décimos;

1.7.1.3. promova o destaque do valor correspondente aos reajustes incidentes sobre a VPNI derivada de quintos/décimos de funções comissionadas, dados pelas Leis 12.779/2012 e 13.302/2016, sujeitando a parcela destacada à absorção por quaisquer reajustes remuneratórios posteriores a 23/10/2020, consoante restou decidido no Acórdão 2.718/2022-TCU-Plenário;

1.7.1.4. dê ciência dessa deliberação ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor;

1.8. Dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3499/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 15 (Quinze) dias para cumprimento dos subitens 1.7.1 e 1.7.2; e por 30 (Trinta) dias para o cumprimento do subitem 1.7.3 do Acórdão nº 498/2023-TCU-2ª Câmara o prazo solicitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (Peça 11), conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-028.143/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Cristina Pinton (010.767.687-76).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3500/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar por mais 15 (Quinze) dias para cumprimento dos subitens 1.7.1 e 1.7.2; e por 30 (Trinta) dias para o cumprimento dos subitens 1.7.3 e 1.7.4 do Acórdão nº 2089/2023-TCU-2ª Câmara o prazo solicitado pela Universidade Federal de Santa Catarina, a contar do dia útil seguinte à juntada do pedido (Peça 11), conforme proposto pela Unidade Técnica.

1. Processo TC-029.587/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ligia Maria da Silveira (587.495.199-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3501/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato aposentadoria de Luciana da Silva Nazareth, emitido pelo Tribunal de Contas da União, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem “opção” oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito a aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos Acórdãos 6.289/2021 (Relator: Ministro Jorge Oliveira); 8.186/2021 (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues); 8.311/2021 (Relator: Ministro Vital do Rêgo); 8.477/2021 (Relator: Ministro Benjamin Zymler); e 8.694/2021 (Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), todos da 1ª Câmara; e 12.983/2020 (Relatora: Ministra Ana Arraes); 1.746/2021 (Relator: Ministro Augusto Nardes); 6.835/2021 (Relator: Ministro Aroldo Cedraz); 7.965/2021 (Relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer); 8.082/2021 (Relator: Ministro Raimundo Carreiro); e 8.111/2021 (Relator: Ministro Bruno Dantas), todos da 2ª Câmara, entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor de Luciana da Silva Nazareth, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU e expedir os comandos discriminados no item 1.7 a seguir.

1. Processo TC-029.692/2022-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luciana da Silva Nazareth (410.958.041-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Contas da União que:

1.7.1. faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3502/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Vaz da Costa emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela então Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) detectaram, no ato em questão, duas vantagens que decorrem da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, rubricas identificadas na estrutura remuneratória n. 126062 e 125138;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, cf. Acórdãos 8.124/2021 (Rel. Min. Benjamin Zymler); 8.178/2021 e 8.187/2021 (Rel. Min. Walton Alencar); 8.492/2021 (Rel. Min. Vital do Rêgo); 8.684/2021 (Rel. Min. Jorge de Oliveira); 8.611/2021 (Rel. Min. Subst. Weder de Oliveira), todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 13.963/2020 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 7.816/2021 (Rel. Min. Aroldo Cedraz); 7.999/2021 (de minha relatoria); 8.224/2021 (Rel. Min. Subst. André Luís de Carvalho); 8.254/2021 (Rel. Min. Bruno Dantas); 8.318/2021 (Rel. Min. Raimundo Carreiro); 8.319/2021 (Rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa), todos da 2ª Câmara, especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que, de forma geral, a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir (rubrica 126062);

Considerando que a existência de decisão judicial transitada em julgado ampara a continuidade dos pagamentos irregulares, mas não impede a livre apreciação, pelo Tribunal de Contas da União, da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes e reestruturações futuras (rubrica 125138);

Considerando, no entanto, que meu gabinete verificou, por meio de consulta ao sistema e-Pessoal, que a rubrica “125138- PROV PROV DIFERENCA PESSOAL COMPENSATORIA”, constante na estrutura remuneratória do interessado (peça 3, p. 5), foi completamente absorvida, conforme ficha financeira de 3/2023. Logo, a referida irregularidade não mais subsiste, nos termos do art. 7º, § 2º da Resolução 353/2023;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (Rel. Min. Walton Alencar), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, em face da irregularidade apontada nos autos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, e o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, em considerar ilegal e, excepcionalmente, registrar o ato de concessão de aposentadoria de Carlos Alberto Vaz da Costa, recusando o respectivo registro, e expedir as determinações contidas no item 1.7 a seguir:

1. Processo TC-029.719/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Vaz da Costa (466.778.607-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que:

1.7.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de notificação;

1.8. Esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região que o ato de concessão de aposentadoria do interessado será registrado, excepcionalmente, a despeito da vantagem (rubrica 126062) decorrente da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, ter sido considerada ilegal, a referida rubrica poderá subsistir por estar amparada por decisão transitada em julgado, apta, portanto, a sustentar, em caráter permanente, seus efeitos financeiros, nos termos do art. 7º, inciso II da Resolução 353/2023;

1.9. Dar ciência desta deliberação ao interessado e ao órgão de origem.

ACÓRDÃO Nº 3503/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, vinculada ao Ministério da Cidadania, ambos extintos, em desfavor de José Maria da Rocha Torres, ex-prefeito do município de Itaipava do Grajaú - MA (gestão: 2009 a 2012), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que o valor atualizado do débito (R\$ 7.234,82, em 21/3/2023) é de baixa materialidade e inferior ao limite para instauração de tomada de contas especial nesta Corte de Contas (R\$ 100.000,00), conforme previsto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, com redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016;

Considerando que existem débitos aplicados ao mesmo responsável referentes a outros processos de tomadas de contas especiais, os quais estão enumerados na instrução da unidade técnica à peça 51;

Considerando que o somatório desses débitos ao mesmo responsável é superior ao limite para instauração de tomada de contas especial neste Tribunal, de maneira que, nesse caso concreto, deve-se aplicar o § 1º, do art. 6º, IN-TCU nº 71/2012, com a redação dada pela IN-TCU nº 88/2020, in verbis: “A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal.”

Considerando que, após análise das prescrições punitiva e de ressarcimento ao erário com base na Resolução TCU nº 344/2022, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pela não ocorrência do instituto (peças 51 a 53), posicionamento que foi corroborado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 54);

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica (peças 51 a 53) e do douto Parquet (peça 54) no sentido do arquivamento deste processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU;

Considerando a baixa materialidade do débito apurado nestes autos, os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual e a proposta uníssona da AudTCE e do MPTCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI e 213 do RI/TCU c/c art. 6º, § 1º, da IN-TCU nº 71/2012 (redação dada pela IN-TCU nº 88/2020), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar e encerrar os presentes autos, sem cancelamento do débito a seguir relacionado, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, com fulcro nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU:

a.1) Débito relacionado ao responsável: José Maria da Rocha Torres (CPF: 213.991.073-72),

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
7/1/2011	3.523,00

b) informar ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

1. Processo TC-007.613/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Maria da Rocha Torres (213.991.073-72).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú - MA.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3504/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 17), em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-020.323/2022-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. juntar cópia desta deliberação ao TC 022.608/2022-2 (Relatório de Levantamento sobre riscos envolvendo a contratação de Organizações Sociais da Saúde e entidades congêneres);

1.6.2. dar ciência desta deliberação ao representante;

1.6.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3505/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.238/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Pantaleao Ferreira (142.762.593-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3506/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.264/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Leonor de Souza (548.500.889-53); Marilda Antunes Bussolo (440.031.109-00).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3507/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.382/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Helena Franca (096.239.302-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3508/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.428/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Firmino Gusman de Lima (263.132.940-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3509/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.493/2023-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marisa Amaral Viana de Assis (702.324.406-97).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3510/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V; e 39, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir indicado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-003.313/2023-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Agostinho Carneiro da Silva Filho (479.942.154-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3511/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, e considerando os pareceres uniformes da unidade instrutiva e do Ministério Público junto ao TCU, em indeferir o pedido de correção de erro material do Acórdão 6.285/2021 - TCU - Segunda Câmara, formulado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, mantendo-se inalterados os termos do acórdão mencionado.

1. Processo TC-025.333/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gabriel Novis Neves (001.957.231-04); Governo do Estado de Mato Grosso (03.507.415/0001-44); João Batista Calabresi Villa (863.909.378-49); Julio Strubing Muller Neto (161.530.141-00); Luzia das Graças Prado Leão (057.306.601-97); Marcos Henrique Machado (424.438.301-87); Márcia Beatriz Cattini de Mello (214.651.261-04); Secretaria de Estado de Saúde Em Mato Grosso (03.507.415/0002-25).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Saúde Em Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mauricio Magalhaes Faria Neto (15436/OAB-MT), representando Gabriel Novis Neves; Daniel Gustavo Santos Roque (31195/OAB-SP) e Antonio Edgard Galvao Soares Pinto (12650/OAB-DF), representando Agência Nacional de Vigilância Sanitária; Ronan de Oliveira Souza (4099/OAB-MT), representando João Batista Calabresi Villa; Rafael Pereira Corrêa (21342/0/OAB-MT) e Murillo Barros da Silva Freire (8942/OAB-MT), representando Márcia Beatriz Cattini de Mello; Saulo Rondon Gahyva (13216/OAB-MT), Fernanda Brandao Cançado (14488/OAB-MT) e outros, representando Marcos Henrique Machado.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência da presente deliberação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

ACÓRDÃO Nº 3512/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.946/2021-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento (07.875.818/0001-05); Francisco de Assis Melo Lima (040.807.423-04).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.a..

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Rodrigo do Nascimento Santos (23416/OAB-CE), representando Cetrede - Centro de Treinamento e Desenvolvimento; Mario Marrathma Lopes de Oliveira (29699/OAB-CE), representando Francisco de Assis Melo Lima.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar o teor da presente deliberação aos responsáveis e aos demais interessados, esclarecendo-lhes que o seu conteúdo se encontra disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3513/2023 - TCU - 2ª Câmara

Considerando a edição da Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas da União, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento;

Considerando que, no caso concreto, conforme exame efetuado pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE, verificou-se a ocorrência da prescrição quinquenal;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU, no sentido do arquivamento do presente processo, com fundamento nos artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso VI do Regimento Interno do TCU, e artigos 2º e 11 da Resolução - TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos autos, em face da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, e dar ciência da presente deliberação aos responsáveis e à unidade jurisdicionada, de acordo com os pareceres uniformes emitidos.

1. Processo TC-039.875/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Antonio Gilberto Filipo Fernandes Junior (138.336.608-05); Francisco Carlos Moreira dos Santos (787.464.698-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).

1.3. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3514/2023 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão 57/2022 do Departamento Regional do Sesi no Estado de Mato Grosso, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no fornecimento de notebooks para atender as necessidades do Sesi-DR/MT.

Considerando que restou evidenciado ter havido falha no que diz respeito à transparência e à publicidade tempestiva dos atos licitatórios em questão, a afrontar inclusive disposições pertinentes do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, e que tal impropriedade, embora insuficiente para invalidar o certame, merece ser objeto de ciência, com vistas a evitar recorrências em licitações vindouras.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 146, § 2º; 169, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, inciso VII; 276, § 6º, todos do Regimento Interno; e artigo 103, § 1º da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

indeferir o pedido de medida cautelar, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão;

indeferir o pedido de ingresso da representante como interessada, ante a inexistência da possibilidade de lesão a direito subjetivo próprio e da demonstração de razão legítima para intervir nos autos;

encaminhar cópia do presente Acórdão ao Sesi/MT e à representante, informando-lhes que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado, também, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e determinar o arquivamento dos autos.

1. Processo TC-028.920/2022-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Departamento Regional do Sesi No Estado de Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Leticia Strobel Moreira Ferreira de Almeida (31095/O/OAB-MT), representando Studio Comercio Atacadista de Produtos de Informatica Eireli; Marcia Cruz Moreira (4.952/OAB-MT), Tayla Brizia dos Reis (25.268/OAB-MT) e outros, representando Departamento Regional do Sesi No Estado de Mato Grosso.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Departamento Regional do Sesi em Mato Grosso (Sesi/MT) sobre a seguinte impropriedade, identificada no Pregão Eletrônico 57/2022, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrências semelhantes:

1.6.1.1. falta de divulgação e publicação tempestivas de atos do certame no seu portal de compras, contrariando os princípios da transparência e da publicidade e o disposto nos artigos 2º, 3º e 21, inc. XV, do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi.

ACÓRDÃO Nº 3515/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos de 1/5 de “FC-4 - ASSISTENTE” (R\$ 596,89), pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que a conversão em parcela compensatória prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando que a observância da modulação dos efeitos do julgamento do RE 638.115/CE dispensa a expedição de determinações corretivas, mas não descaracteriza a irregularidade assinalada;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Iracema Rangel da Veiga (Ato n. 75914/2022), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-003.268/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Iracema Rangel da Veiga (485.509.736-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trintas dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3516/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, de 3/5 de FC-04 (R\$ 1.790,64), pelo exercício de função comissionada após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para a integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997 (data de publicação da MP 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos);

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, acompanhado por iterativos julgados desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 8.187/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.124/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Benjamin Zymler), 8.492/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Jorge Oliveira), 8.178/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Augusto Sherman), 8.611/2021-1ª Câmara (relator: Ministro Substituto Weder de Oliveira), 7.999/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes), 7.816/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Raimundo Carreiro), 8.254/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas), 13.963/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), 8.319/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto Marcos Bemquerer) e 8.224/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Substituto André Luís de Carvalho), entre outros;

Considerando que a parcela ora impugnada foi concedida mediante decisão administrativa, o que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE (Ministro-Relator Gilmar Mendes), feita pelo Supremo Tribunal Federal, impõe a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros;

Considerando que a conversão em parcela compensatória prevista no julgamento do RE 638.115/CE já foi implementada pelo órgão responsável;

Considerando que a observância da modulação dos efeitos do julgamento do RE 638.115/CE dispensa a expedição de determinações corretivas, mas não descaracteriza a irregularidade assinalada;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), em acolhimento a proposta deste Relator, fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262, do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de aposentadoria de Marcia de Queiroz Vercosa (Ato n. 129000/2021), negando-lhe registro e expedindo os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-005.810/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia de Queiroz Vercosa (596.277.357-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que, no prazo de quinze contados da ciência deste Acórdão, notifique a interessada sobre o inteiro teor desta deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.2. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que seu teor integral poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3517/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.347/2023-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Agar Costa Veiga (089.602.675-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/ba.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3518/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.361/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Florinda Paula de Assuncao (519.257.888-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3519/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.416/2023-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Geni de Lellis Ferreira (548.290.626-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3520/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.457/2023-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Lopes Ferreira (221.322.871-04); Elias Luiz da Silva (102.116.592-15); Fernando Wilson Luna Ferreira (587.690.568-20); Jose Raimundo Lopes de Souza (289.407.411-53); Rita de Cassia Lima (270.743.311-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3521/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.478/2023-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosa de Castro Melo (353.701.491-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3522/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.488/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Luiz Klein (253.232.969-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3523/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-007.519/2023-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joselia da Paz Lima (066.410.323-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3524/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria da Sra. Solange de Andrade Sousa, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.851/2023-TCU-2ª Câmara, de 7/3/2023, relator Ministro Antonio Anastasia, considerou ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Solange de Andrade Sousa, negando-lhe registro, bem como determinou ao TRT da 1ª Região que, no prazo de quinze dias, contados da ciência do citado Acórdão, notificasse a interessada sobre o inteiro teor da deliberação e, nos trinta dias subsequentes, disponibilizasse a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, o comprovante de ciência da comunicação pela interessada, nos termos do art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018 (subitem 1.7.1. do acórdão, peça 8);

Considerando que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, diante das razões expostas no documento à peça 11, solicitou prorrogação de prazo, por mais 30 dias, a contar do respectivo término dos prazos originalmente concedidos pelo Tribunal, para cumprimento das determinações constantes do subitem 1.7.1. do Acórdão 1.851/2023-TCU-2ª Câmara;

Considerando a análise efetuada pela Seproc acerca do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo TRT da 1ª Região (peça 12);

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em conceder ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ prorrogação de prazo, por 30 dias, a contar da data do término do prazo originalmente estabelecido no Acórdão 1.851/2023-TCU-2ª Câmara, para que cumpra os comandos discriminados no subitem 1.7.1. da citada deliberação.

1. Processo TC-013.661/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Solange de Andrade Sousa (CPF 266.561.167-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3525/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.776/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Rosimar Gutterres de Azevedo (390.521.331-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3526/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-029.789/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eloisa Helena de Oliveira Vicente de Campos (453.170.031-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3527/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação, tal como decidido nos Acórdãos 9930/2022, 9931/2022 e 9932/2022, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, os Acórdãos 1098/2023, 1099/2023 e 1100/2023 e 1103/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, os Acórdãos 976/2023, 978/2023 e 979/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e os Acórdãos 1239/2023, 1568/2023, 1569/2023, 1570/2023 e 1571/2023, todos da 2ª Câmara, de minha relatoria.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro o ato de admissão emitido em favor de Emerson Pires Caldas (Ato 145646/2019) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-002.609/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Emerson Pires Caldas (344.650.736-15).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3528/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal, submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que esta Corte de Contas tem decidido reiteradamente por não registrar admissões realizadas após expirada a data de validade de concurso, sem determinar, contudo, que sejam adotadas providências para a cessão do vínculo dos empregados com as entidades, enquanto vigente a decisão judicial que motivou a contratação, tal como decidido nos Acórdãos 9930/2022, 9931/2022 e 9932/2022, todos da 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, os Acórdãos 1098/2023, 1099/2023 e 1100/2023 e 1103/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rego, os Acórdãos 976/2023, 978/2023 e 979/2023, todos da 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz e os Acórdãos 1239/2023, 1568/2023, 1569/2023, 1570/2023 e 1571/2023, todos da 2ª Câmara, de minha relatoria.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível “a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas”;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 17, inciso II; 143, inciso II e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal e negar registro o ato de admissão emitido em favor de Douglas Andre Costa (Ato 12553/2020) e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-002.633/2023-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Andre Costa (334.272.778-01).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal; e

1.7.2. dar ciência deste Acórdão à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3529/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-005.410/2023-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ivan Leite da Silva (023.685.787-81).

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3530/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-006.966/2023-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Kelly Vivian Carvalho Gomes de Paula (029.662.101-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3531/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.391/2023-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Sandra Suely da Silva Holanda (605.524.094-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3532/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica e submetida a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.695/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia, este Tribunal considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar instituído por José Silvino Alem em favor de Marcia Alem, bem como expediu determinações ao Comando da Aeronáutica (item 1.7 e subitens da citada deliberação);

Considerando que o Centro de Controle Interno da Aeronáutica (Cenciar), por intermédio do Ofício nº 69/DPES2/4364, de 26/4/2023 (peça 19), solicita o reexame do Acórdão 2.695/2023-TCU-2ª Câmara, assim como pede prorrogação, por 30 dias, para cumprimento das determinações constantes da deliberação, em atendimento ao Ofício nº 15441/2023-TCU/Seproc, de 12/4/2023 (peça 9), cuja ciência se deu em 17/4/2023 (peça 10);

Considerando que a Seproc, conforme o termo de análise de prorrogação de prazo à peça 20, propõe o deferimento parcial do pedido;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, do Regimento Interno/TCU, conceder ao Comando da Aeronáutica prorrogação, por 30 dias, a contar da data deste acórdão, para dar cumprimento às determinações constantes do item 1.7 e subitens do Acórdão 2.695/2023-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Antonio Anastasia (peça 8);

b) com fulcro no art. 286 do Regimento Interno/TCU, enviar os presentes autos à Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), para que se manifeste quanto ao pedido de reexame efetuado pelo Comando da Aeronáutica à peça 19.

1. Processo TC-001.800/2023-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno da Aeronáutica (); Marcia Alem (844.043.297-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3533/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de subtenente, passou para a reserva com proventos correspondentes ao posto de 2º tenente e foi reformado nessa situação, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, ‘d’ da Lei 6.880/1980 (redação original), porém está sendo paga irregularmente com base no soldo de 1º tenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 20/7/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por José Maximiano Filho e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-012.980/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Daniela D Aparecida Maximiano (720.876.259-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para o posto de 2º tenente, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3534/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de cabo, passou para a reserva com tempo de efetivo serviço de 20 anos, 2 meses e 20 dias, foi reformado com proventos correspondentes a esse grau hierárquico, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), porém está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 16/12/2021, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva das interessadas, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Sinfrônio Carvalho de Lima e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-019.404/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Catarina Carvalho de Lima (099.436.092-49); Francisca Carvalho de Lima (288.709.722-91); Lucirene de Lima Pereira (214.422.152-91); Rosa Maria de Lima de Souza (099.474.002-63); Rosilda Carvalho de Lima (375.472.082-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de cabo, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3535/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de 2º tenente, no qual foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de 1º tenente, está sendo paga irregularmente com base no soldo de capitão tenente, dois graus acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e um grau acima no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Francisco Leite de Andrade e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.395/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Katia Regina Silva de Andrade Rangel (010.935.607-11); Monica Regina Silva de Andrade Holanda (000.638.037-98); Nadia Regina Silva de Andrade (707.679.717-87); Rosane Regina Silva de Andrade Lopes (833.169.227-68); Rosangela Regina Silva de Andrade Mendes (859.113.217-34); Sandra Regina Andrade Costa (545.747.907-25); Sheila Regina Andrade Ferreira (602.704.547-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau inicialmente utilizado para o cálculo dos proventos na reserva e na reforma do militar, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3536/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de 2º sargento e que foi inicialmente reformado por limite de idade de permanência na reserva com proventos com base no soldo de 2º sargento, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 2º tenente, um grau acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Francisco Antonio dos Santos e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-020.428/2022-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Marcia Carvalho dos Santos Alvarez Paixao (973.321.437-04); Mirian Carvalho dos Santos Rego (015.579.657-73).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau efetivamente ocupado pelo militar quando na ativa e no qual foi inicialmente reformado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3537/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava o posto de cabo e que foi inicialmente reformado por limite de idade com proventos com base no soldo de cabo, está sendo paga irregularmente com base no soldo de 3º sargento, um grau acima daquele efetivamente ocupado pelo militar e no qual foi reformado, em desacordo com o art. 110 da Lei 6.880/1980;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente a partir do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), cuja ementa bem resume o entendimento deste Tribunal sobre o tema:

ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO.

Considerando que a essência dessa mesma tese foi sustentada pelo Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, alguns descritos na instrução que integra o Relatório, dos quais rememoro: REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013; entre outros;

Considerando que, além da irregularidade do posto base para o cálculo dos benefícios, que deveria ser o de cabo, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a Sra. Terezinha Lopes da Silva Silva é beneficiária, além da pensão militar em apreço, de uma pensão do INSS desde 7/10/2016 e aposentada por idade do INSS desde 4/10/2013;

Considerando que a percepção cumulada de mais de dois benefícios previdenciários está em desacordo com o art. 29 da Lei 3.765/1960, com redação dada pela Medida Provisória 2.215-10, de 31/8/2001, verbis:

Art. 29. É permitida a acumulação:

I - de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria;

II - de uma pensão militar com a de outro regime, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, no sentido de que as aposentadorias concedidas pelos entes federativos são consideradas para fins dos limites dispostos no mencionado artigo 29 da Lei 3.765/1960, haja vista que, em se tratando de pensão civil, quer seja previdenciária quer seja estatutária, a acumulação de benefícios recebidos dos cofres públicos deve ser entendida de maneira restritiva. Nessa linha são os Acórdãos 2.365/2018- TCU-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, e 4.613/2021-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Carlos Alberto da Silva e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.258/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Jessica da Silva Oliveira Costa (142.808.407-09); Terezinha Lopes da Silva Silva (605.230.347-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. esclareça à Sra. Terezinha Lopes da Silva Silva quanto ao direito de opção pelos benefícios legalmente acumuláveis, já que, nos termos do art. 29 da Lei 3.765/1960, só é permitida a acumulação de uma pensão militar com outro benefício oriundo de outro regime;

1.7.2.3. emita novo ato de pensão militar, livre das irregularidades apontadas e com ajuste do posto para cálculo dos benefícios para o grau efetivamente ocupado pelo militar quando na ativa e no qual foi inicialmente reformado, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.4. dê ciência deste Acórdão às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não as eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.5. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que as interessadas tomaram conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3538/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de PENSÃO MILITAR emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que, no ato enfocado nestes autos, as análises empreendidas na fase de instrução revelam que a pensão do instituidor, que na ativa ocupava a graduação de 1º sargento e foi reformado nessa situação, nos termos do art. 104, inciso II c/c art. 106, inciso I, 'd' da Lei 6.880/1980 (redação original), teve computado o tempo de guarnição especial de 10 anos 3 meses e 0 dias para a passagem para a reserva (inciso VI do art. 137 da Lei 6.880/1980), porém está sendo paga irregularmente com base no soldo de subtenente, em desacordo com a legislação;

Considerando que a irregularidade tipificada é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, especialmente nos Acórdãos 1.718/2023-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz) e 8.218/2021-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes) e 631/2020-1ª Câmara (relator: Ministro Vital do Rêgo), cuja ementa bem elucida a dicção desta Corte de Contas sobre a irregularidade apurada, verbis:

PROVENTOS DE REFERÊNCIA CALCULADOS SOBRE UM POSTO OU GRADUAÇÃO ACIMA DO OCUPADO NA ATIVA PARA MILITARES QUE NÃO COMPLETARAM, EM ATIVIDADE ESTRITAMENTE MILITAR, OS 30 ANOS REQUERIDOS PELA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 50, INCISO II, DA LEI 6.880/1980 C/C ART. 135 E SEGUINTE DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato foi enviado ao TCU em 6/2/2020, portanto há menos de 5 (cinco) anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Relator Min. Valmir Campelo;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II e 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, EM CONSIDERAR ILEGAL E NEGAR REGISTRO AO ATO DE PENSÃO MILITAR instituído por Caraciolo de Barros e expedir os comandos discriminados no item 1.7.

1. Processo TC-022.287/2022-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Ana Duarte de Oliveira Barros (377.937.489-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, faça cessar o pagamento dos proventos excedentes ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2.2. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, retificando a base de cálculo para a graduação de 1º sargento, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na INTCU 78/2018;

1.7.2.3. dê ciência deste Acórdão à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto a este Tribunal não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos;

1.7.2.4. no prazo de trinta dias contados da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovantes da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3539/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que cuidam de ato de pensão militar emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que o Acórdão 1.856/2023-TCU-2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II; 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão militar instituído por José Batista Neto em favor de Maria Margarete de Souza Araujo Batista;

Considerando que o Centro de Controle Interno do Exército tomou ciência do referido acórdão em 23/3/2023 (peça 10);

Considerando que o Comando da 12ª Região Militar do Exército solicitou prorrogação de prazo por mais 60 dias para cumprir a determinação do Tribunal, conforme Ofício Nº 2-TCU/SVP/Cmdo 12ª RM, de 3/4/2023 (peça 11);

Considerando que a Seproc propôs o deferimento parcial do pedido de prorrogação de prazo, a contar do término do prazo anterior (peça 12);

Considerando que são razoáveis os motivos apresentados pelo peticionante para solicitação da prorrogação do prazo por 60 dias (peça 11);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 143, V, alínea “e”, do RI/TCU, em conceder ao Comando do Exército prorrogação de prazo, por 60 dias, a contar da data da ciência da notificação do Acórdão 1.856/2023-TCU-2ª Câmara (peça 10), para dar cumprimento às determinações constantes do item 1.7 (e seus subitens) do referido acórdão.

1. Processo TC-028.395/2022-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Maria Margarete de Souza Araujo Batista (606.472.304-10).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3540/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-031.245/2022-6 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cecy Guimaraes Pereira (725.726.717-00); Edlaine Ribeiro Magno (058.341.197-51); Elaine Ribeiro Magno (058.341.227-01); Eliana da Conceição Aguiar (072.402.177-95); Isabel Soares (312.240.407-91); Maria Carmen Ponso Cruz de Moraes (016.810.657-46).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3541/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento das determinações constantes dos do Acórdão 4.068/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, por meio do qual este Tribunal apreciou as contas anuais do Banco do Brasil (BB), exercício de 2014 (TC 031.084/2015-0);

Considerando que o monitoramento abrange os seguintes itens do Acórdão 4.068/2017-TCU-2ª Câmara (subitens 1.7.2.1 e 1.7.2.2, peça 3):

1.7. Determinar ao Banco do Brasil S.A que:

(...)

1.7.2.1. submeta, no prazo de trinta dias, ao competente órgão ou entidade do Estado da Bahia, questionamento acerca dos créditos que aquele ente federado reconhece, bem como as datas em que efetivará os pagamentos;

1.7.2.2. decorridos seis meses do recebimento do expediente de que trata o subitem 1.7.2.1 acima pelo Estado da Bahia, adotar medida contábil adequada para expurgar completamente os efeitos patrimoniais de todos os ativos que não tenham sido reconhecidos, dentro do referido prazo, como líquidos e certos por aquele ente, inclusive com informação das efetivas datas de pagamento, em conformidade com o critério de reconhecimento de ativos estabelecido pelo item 4.44 do Pronunciamento Conceitual Básico do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Resolução CMN 4.144/2012;

Considerando que os documentos acostados aos autos (peças 19-20) comprovam que o BB cumpriu a determinação constante do subitem 1.7.2.2 do citado acórdão;

Considerando que, em relação ao subitem 1.7.2.1, o BB encaminhou documentos (peça 14, p. 2) que demonstram haver tratativas do Banco junto ao Tesouro do Estado da Bahia e à Agência de Fomento do Estado da Bahia (Desenbahia), no intuito de obter a validação das informações e dos documentos necessários para honrar as obrigações relacionadas ao Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana (PRLCB) e, principalmente, na busca por receber os valores devidos pelo ente estadual;

Considerando que o Estado da Bahia obteve decisão judicial favorável no sentido de obstar a realização de débitos por parte do BB, relativos aos riscos assumidos no âmbito do PRLCB, ocasionando um impasse para resolução do problema (peça 14, p. 2);

Considerando que o PRLCB envolve, além do BB, a União e o Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), e que, por essa razão, foi instaurado procedimento conciliatório junto à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal - CCAF (peça 14, p. 2);

Considerando que a solução conciliatória está sendo construída pela Arbitragem Administrativa, como demonstrado no Termo de Reunião 00020/2023/CCAF/CGU/AGU, em que se encontram registrados os resultados da reunião realizada pela Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal, em 7/3/2023 (peça 18);

Considerando a instrução técnica e os pareceres uniformes da AudBancos (peças 22-24);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no art. 243 do RI/TCU, em:

considerar cumprida a determinação ao Banco do Brasil constante do subitem 1.7.2.2 do Acórdão 4.068/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer;

orientar a Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos) para que dê continuidade ao monitoramento do cumprimento do subitem 1.7.2.1 do Acórdão 4.068/2017-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer;

dar ciência deste Acórdão ao Banco do Brasil S.A., destacando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser acessados pelo portal eletrônico do Tribunal de Contas da União, no endereço <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordaocompleto>.

1. Processo TC-001.478/2023-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3542/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Elismar Pereira da Silva, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Elismar Pereira da Silva

e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.659/2023-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elismar Pereira da Silva (088.117.842-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. Elismar Pereira da Silva, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 3543/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Gilzeda Barros Brito, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Gilzeda Barros Brito e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.735/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Gilzeda Barros Brito (121.191.213-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 3544/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Eliana Fonseca de Santana, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão 14.732/2021 - 1ª Câmara (rel. min. subst. Augusto Sherman), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria da Sra. Eliana Fonseca de Santana, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que promovesse o destaque e transformasse a vantagem de “quintos/décimos” atribuída à aludida interessada, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que o órgão de origem deu cumprimento à determinação do TCU, transformando a rubrica de “quintos/décimos” atribuída à Sra. Eliana Fonseca de Santana em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Eliana Fonseca de Santana e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-002.858/2023-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliana Fonseca de Santana (177.805.195-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, Sra. Eliana Fonseca de Santana, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3545/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.894/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Albano de Meneses (139.682.973-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3546/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.138/2023-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Frederico Mayer (201.483.300-10); Frederico Richter (017.675.930-15); Geraldo Tomaz Sacol (044.830.570-49); Italo Fernando Minello (536.980.880-53); Noe Pereira de Oliveira (132.352.140-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3547/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU e no art. 9º da Resolução/TCU 353/2023, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.156/2023-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosa Barbosa de Moura (077.166.132-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3548/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Normelia Soares Cotias, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Normelia Soares Cotias e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.577/2023-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Normelia Soares Cotias (549.129.975-87).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à Sra. Normelia Soares Cotias, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 3549/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. Antônio José de Arruda, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos de parcela decorrente da incorporação de “quintos/décimos” de função comissionada exercida após 4/9/2001, data de publicação da Medida Provisória 2.225/2001;

Considerando que a questão da incorporação de “quintos/décimos” é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que a parcela ora impugnada não encontra amparo legal que legitime a continuidade de seu pagamento tampouco se enquadra na referida modulação dos efeitos do RE 638.115/CE;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. Antônio José de Arruda e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir as determinações contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-005.686/2023-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio José de Arruda (327.815.044-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato de aposentadoria ora impugnado, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.1.3. emita novo ato de concessão de aposentadoria em favor do Sr. Antônio José de Arruda e promova seu cadastro no sistema e-Pessoal, livre da irregularidade verificada neste processo, sendo submetido a este Tribunal, nos termos da IN/TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3550/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria da Sra. Cynthia Guimaraes Tostes Malta, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou o pagamento irregular da vantagem de “quintos/décimos” após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que, por meio do Acórdão 7.816/2021 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz), o TCU, além de considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria da Sra. Cynthia Guimaraes Tostes Malta, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que promovesse o destaque e transformasse

a vantagem de “quintos/décimos” atribuída à aludida interessada, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que o órgão de origem deu cumprimento à determinação do TCU, transformando a rubrica de “quintos/décimos” atribuída à Sra. Cynthia Guimaraes Tostes Malta em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos moldes do mencionado Recurso Extraordinário 638.115;

Considerando que, mesmo com a implementação da parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, ainda assim a incorporação da vantagem de “quintos/décimos”, decorrente do exercício de função comissionada posteriormente a 8/4/1998, é ilegal por falta de amparo na norma de regência;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da interessada;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria da Sra. Cynthia Guimaraes Tostes Malta e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela interessada, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação e a orientação contidas no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-007.129/2023-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cynthia Guimaraes Tostes Malta (288.528.427-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação/Orientação:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, dê ciência do inteiro teor desta Deliberação à interessada, Sra. Cynthia Guimaraes Tostes Malta, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência; e

1.7.2. esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que, a despeito da negativa de registro do ato concessório, a vantagem de “quintos/décimos” incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, uma vez transformada em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE, não impõe a legalidade do ato nem enseja a emissão de novo ato concessório.

ACÓRDÃO Nº 3551/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.507/2023-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jussara Elaine Rodrigues Cabral (200.498.890-87).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Rio Grande.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3552/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de ato de concessão de aposentadoria do Sr. José Luis Netto Menezes, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC e submetido a este Tribunal para fins de registro;

Considerando que a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) detectou a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” de funções comissionadas exercidas após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez que os períodos de incorporação ocorreram, em parte, em momento posterior à data limite de 8/4/1998;

Considerando que a jurisprudência desta Casa de Contas consolidou o entendimento de que é ilegal a percepção da rubrica de “quintos/décimos”, cuja incorporação decorreu de funções comissionadas exercidas no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, devendo-se observar a modulação dos efeitos definida pelo Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 638.115/CE, acerca dessa matéria;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo STF, somente para a hipótese de “quintos/décimos” recebidos com base em decisão judicial transitada em julgado será indevida a cessação imediata do pagamento e não haverá absorção da parcela por reajustes futuros. Já nos casos de “quintos/décimos” recebidos por força de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa, o pagamento será mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores;

Considerando que inexistem nos autos documentos que indicam a origem da parcela de “quintos/décimos”, se deferida com base em decisão judicial transitada em julgado ou não, ou ainda em decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do interessado;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da AudPessoal e do Ministério Público junto ao TCU - MP/TCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria do Sr. José Luis Netto Menezes e negar registro ao correspondente ato, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo interessado, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, e expedir a determinação contida no subitem 1.7 abaixo:

1. Processo TC-030.891/2022-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Luis Netto Menezes (429.618.159-91).
- 1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação deste Acórdão, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de “quintos/décimos” incorporadas com base em funções comissionadas exercidas entre 08/04/1998 e 04/09/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, nos moldes da decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE; e

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta Deliberação ao Sr. José Luis Netto Menezes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de possíveis recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da referida ciência.

ACÓRDÃO Nº 3553/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em desfavor da Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina - Famasc, da Sra. Maria das Graças Silva e dos Srs. Antonio Sergio Dias e Alexandre Cesa e Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 064/2007 (Siafi 600061), firmado entre a União, por meio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e a aludida federação, o qual tinha por objeto o “projeto fortalecimento da central de comercialização da maricultura familiar etapa 1” (peça 13);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 106/108) manifestou-se pela ocorrência das prescrições principal e intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º, 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 109);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 9/2/2010, data da apresentação da prestação de contas conforme Nota Técnica 211/2016-GT/SE-MAPA (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 2/10/2014, data do Despacho 1329/2014-CPC/Spoa/SE/MPA, o qual encaminhou o processo à Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Agricultura para conhecimento e posterior envio à responsável pelo acompanhamento, primeiro ato apuratório dos indícios de irregularidade verificados nas contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 15 da instrução, peça 106), e atentando que o intervalo havido entre a data da apresentação da prestação de contas conforme Nota Técnica 211/2016-GT/SE-MAPA (peça 59), de 9/2/2010, e o Parecer Técnico 115/2015-CAMER/DAER/SEPOA/MPA (peça 58), de 14/10/2015, por meio do qual se deu a análise conclusiva referente às metas do convênio, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Agricultura e Pecuária e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.691/2022-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina - Famasc (03.430.110/0001-81), Maria das Graças Silva (507.187.039-87), Antonio Sergio Dias (312.662.409-00) e Alexandre Cesa e Silva (385.074.710-72).

1.2. Órgão/Entidade: Federação das Associações de Maricultores do Estado de Santa Catarina - Famasc (03.430.110/0001-81).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3554/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação Regional do Tocantins da Fundação Nacional de Saúde - Funasa/TO, em desfavor do Sr. Stalin Juarez Gomes Bucar, ex-Prefeito do Município de Miranorte/TO, e da sociedade empresarial Ambiental Engenharia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio CV 3431/2001 (Siafi 439195), firmado entre a Funasa e o aludido ente municipal, o qual tinha por objeto a construção de aterro sanitário (peça 10);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 189/191) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 192);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 29/10/2003, data de apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 28/11/2003, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório das contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 26 da instrução, peça 189), e atentando que o intervalo havido entre a comunicação de instauração da presente Tomada de Contas Especial, por meio da Notificação 01/TCE/PORTARIA 475/2010, a qual se deu em 29/11/2010 (peça 88), e o Despacho 24/2014/GT a que se refere a peça 96, de 5/8/2014, dirigido ao Serviço de Convênios da Funasa/TO apontando a necessidade de designação formal de outro servidor para a continuidade dos trabalhos de apuração, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.665/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Ambiental Engenharia Ltda (04.689.425/0001-00); Stalin Juarez Gomes Bucar (219.370.521-68).

1.2. Entidade: Município de Miranorte/TO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3555/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba, em desfavor da Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita do Município de Pedras de Fogo/PB, e da sociedade empresarial Impermanta - Construções e Serviços Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao aludido ente municipal, por meio do Termo de Compromisso 0942/07 (Siafi 631724), que teve por objeto a execução de melhorias sanitárias domiciliares para atender a diversos assentamentos, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC/2007;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 81/83) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 84);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 30/06/2010, data de apresentação da prestação de contas, nos termos do ofício a que se refere a peça 25 (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 31/3/2014, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório das contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (subitem 19.1 da instrução, peça 81), e atentando que o intervalo havido entre a emissão do Parecer Financeiro 115/2017, o qual se deu em 3/10/2017 (peça 59), e a Portaria de instauração do processo de tomada de contas especial a que se refere a peça 1, de 20/9/2021, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.776/2022-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Impermanta - Construções e Serviços Ltda. (04.635.673/0001-79); Maria Clarice Ribeiro Borba (039.282.104-40).

1.2. Entidade: Município de Pedras de Fogo/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3556/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco - Funasa/PE, em desfavor do Sr. Luiz Carlos de Oliveira, ex-prefeito de Garanhuns/PE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio da Funasa, ao Município de Garanhuns/PE, por força do Convênio 1208/06 (Siafi 569638), o qual teve por objeto a implementação de sistema de esgotamento sanitário (peça 7);

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 125/127) manifestou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente, sugerindo, com fulcro nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 128);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 13/10/2011, data de apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 12/6/2013, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório das contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (itens 15 e 18 da instrução, peça 125), e atentando que o intervalo havido entre o Parecer Técnico 11/2013, o qual se deu em 12/6/2013 (peça 48), e o relatório de visita técnica a que se refere a peça 50, de 12/5/2017, foi superior ao triênio previsto no art. 8º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição intercorrente;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 8º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e à Fundação Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.191/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Luiz Carlos de Oliveira (003.726.254-87).

1.2. Entidade: Município de Garanhuns/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3557/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em desfavor do município de Lagoa Seca/PB, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Fundo Nacional de Saúde, por força do Termo de Parceria de 2006, firmado entre o referido município com o Centro de Educação Ambiental e Geração de Emprego - Ceneage para execução de programas do Sistema Único de Saúde;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 44/46) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 47);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 4/4/2012, data do conhecimento da irregularidade ou do dano, o qual se deu por meio da emissão do Relatório de Auditoria Complementar a que se refere a peça 9, de responsabilidade do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus (art. 4º, inciso IV), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 26/12/2018, data em que ocorreu o primeiro ato apuratório dos indícios de irregularidade verificados nas contas;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 13 da instrução, peça 44), e atentando que o intervalo havido entre a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, correspondente à data em que o Relatório de Auditoria Complementar do Denasus foi concluído (peça 9), em 4/4/2012, e a elaboração do Parecer-PB/SEAUD/PB/CGNE/SE/MS 32/2018 (peça 5), de 26/12/2018, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao Fundo Nacional de Saúde, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.901/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Município de Lagoa Seca/PB (08.997.611/0001-68).

1.2. Entidade: Município de Lagoa Seca/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3558/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 5º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, em excluir os Srs. Cláudio Heitor de Carvalho Furtado e Fernando Cabral do rol de responsáveis deste processo e em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Centro de Controle Interno da Marinha - CCIMAR e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.436/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Claudio Heitor de Carvalho Furtado (334.604.507-20); Construtora Santana e Pontes Ltda (04.101.645/0001-71); Fernando Cabral (374.210.937-53); Rodrigo José Moura (025.039.157-01).

1.2. Órgão/Entidade: Centro de Instrução Almirante Alexandrino.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Artur Souza Ramos (125177/OAB-RJ), representando Claudio Heitor de Carvalho Furtado; Paulo Roberto Penedo de Miranda e Fabiola da Silva Cruz (216.459/OAB-RJ), representando Fernando Cabral.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3559/2023 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.201/2021-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Arnaldo Gomes de Sousa (406.006.023-20); Ricardo Almeida Miranda (056.614.904-45).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Mariana Costa Heluy (14912/OAB-MA) e José Eloi Santana Costa Filho (9335/OAB-MA), representando Ricardo Almeida Miranda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3560/2023 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep, em desfavor de União Química Farmacêuticas Nacional S.A. e dos Srs. Cleber Campos Rodrigues, Juscelino Brixi Tony de Souza, Cristiane Tiyono Portolese Morinaga Faccioni e Patrícia Kyoko Portolese Morinaga, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Contrato de Subvenção Econômica (SCE) 01.09.0129.00 (peça 14), firmado entre a Finep e a sociedade empresarial Bthek Biotecnologia Ltda., antecessora da União Química Farmacêuticas Nacional S. A., o qual teve por objeto o “desenvolvimento de um bioinseticida para o controle de Spodoptera frugiperda e outras lagartas de importância fitossanitária”;

Considerando que, por meio do Acórdão 2.285/2022 - Plenário, este Tribunal aprovou a Resolução/TCU 344/2022, cujo texto estabelece que as pretensões punitiva e ressarcitória nos processos de controle externo (exceto para atos de pessoal) prescrevem em cinco anos (art. 2º, prescrição principal) ou em três, se o processo ficar paralisado, pendente de julgamento ou despacho (art. 8º, prescrição intercorrente), conforme o previsto na Lei 9.873/1999 (art. 1º), diploma que regula o prazo para o exercício da ação punitiva movida pela Administração Pública Federal;

Considerando que a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial - AudTCE (peças 111/113) manifestou-se pela ocorrência da prescrição quinquenal da pretensão punitiva e ressarcitória perante o TCU, sugerindo, com fulcro nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, o arquivamento do processo, posicionamento que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 114);

Considerando que, no caso concreto em exame, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 16/3/2015, data da apresentação da prestação de contas (art. 4º, inciso II), bem assim que o termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 13/7/2015, data da aprovação do Relatório Técnico Final do CSE 01.09.0129.00;

Considerando os principais eventos processuais interruptivos da prescrição apontados pela AudTCE (item 14 da instrução, peça 111), e atentando que o intervalo havido entre a solicitação de regularização da prestação de contas final do CSE 01.09.0129.00 (peça 47), em 22/1/2016, e o Formulário para Proposta de TCE do CSE 01.09.0129.00 (peça 59), de 11/3/2021, foi superior ao prazo quinquenal fixado pelo art. 2º, caput, da Resolução/TCU 344/2022, o que caracteriza a prescrição principal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 2º e 11 da Resolução/TCU 344/2022, em determinar o arquivamento dos presentes autos, ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.901/2021-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: União Química Farmacêutica Nacional S.A. (60.665.981/0001-18), Cristiane Tiyono Portolese Morinaga Faccioni (993.099.551-04), Patrícia Kyoko Portolese Morinaga (013.391.001-69), Cleber Campos Rodrigues, falecido (003.746.015-34) e Juscelino Brixi Tony de Souza (CPF 266.984.391-34).

1.2. Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - Finep.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3561/2023 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 021.642/2016-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Estação Arte e Eventos Ltda (03.651.641/0001-02); Luis Felipe Reif de Paula (078.322.057-09); Orlando Santos Diniz (793.078.767-20).
 - 3.2. Recorrente: Estação Arte e Eventos Ltda (03.651.641/0001-02).
4. Entidade: Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Guilherme de Araujo Pinho Costa, Ricardo Loretti Henrici (130.613/OAB-RJ) e outros, representando Marcelo Policarpo Placido Teixeira; Cecília Alkimin Vieira (225207/OAB-RJ), Beatriz Veríssimo de Sena (15777/OAB-DF) e outros, representando Estacao Arte e Eventos Ltda; Raphaela Cunha Justo da Silva (94117/OAB-RJ), Anderson Prezia Franco (59.780/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Vanessa Isadora Genaro (90.829/OAB-RJ), representando Luis Felipe Reif de Paula.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela empresa Estação Arte e Eventos Ltda. em face do Acórdão 4452/2022 - Segunda Câmara, no qual esta Corte negou provimento a recurso de reconsideração interposto pela ora embargante contra o Acórdão 5.964/2021 - Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da recorrente juntamente com as do então gestor do Serviço Social do Comércio/Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro (Sesc/ARRJ) e os condenou à reparação do dano e ao pagamento de multa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU), conhecer dos embargos de declaração opostos pela empresa Estação Arte e Eventos Ltda. em face do Acórdão 4452/2022 - Segunda Câmara para, no mérito, negar-lhes provimento;
 - 9.2. alertar a embargante que o Tribunal de Contas da União pode aplicar multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 58 da Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) combinado com os arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, aplicáveis subsidiária e supletivamente aos processos de controle externo, por força do art. 15 do aludido Código e do art. 298 do Regimento Interno do TCU.
 - 9.3. dar ciência à embargante do inteiro teor desta deliberação.
10. Ata nº 14/2023 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/5/2023 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3561-14/23-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).
 - 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes (na Presidência).
 - 13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

ENCERRAMENTO

Às 10 horas e 56 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 19 de maio de 2023.

AUGUSTO NARDES
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 96 de 22/05/2023, Seção 1, p. 299)